



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4760—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2020 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	4
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	42
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	44
PRESIDÊNCIA	44
DIRETORIA GERAL.....	63
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	63
CENTRAL DE COMPRAS.....	63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	64
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	65

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações às partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035296-95.2019.8.27.0000/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: PAULO DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte Agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se .”

Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016968-54.2018.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOAQUIM NUNES DE BRITO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NAO CONHECIDO. A ausência de impugnação específica dos fundamentos constantes da sentença, sem infirmar concretamente o julgado prolatado pela instância de origem, fere o princípio da dialeticidade e acarreta a inépcia da pretensão recursal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 5ª SESSÃO VIRTUAL a 1ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de apelação em questão, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 28 de maio de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033243-44.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APELADO: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 34 da Lei Federal no 6.830, de 1980, não cabe Apelação contra Sentença exarada em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Matéria decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ - REsp 1.168.625/MG - Tema 395, e em repercussão geral pelo STF - ARE 637975/RG -Tema 408).

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, não conhecer da presente Apelação, por manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do artigo 34 da Lei Federal no 6.830, de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) nos termos do voto do Relator e os votos da Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, do Juiz ZACARIAS LEONARDO e do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER acompanhando o relator. Palmas, 28 de maio de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030519-67.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APELADO: ALINE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

JUIZO SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE CRISTALÂNDIA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), analisando a questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, afirmou que o cabimento de apelação em sede de execução fiscal somente é possível nas execuções cujo valor seja superior a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), nos autos do ARE 637.975, entendeu

ser compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, NÃO CONHECER do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível nos termos do voto do Relator e os votos do Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, da Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e do Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA acompanhando o relator. Divergência inaugurada pelo Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Palmas, 15 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-04.2019.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A (AUTOR)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO (OAB TO779)

APELADO: PRO NORTE CONSTRUTORA EIRELI (RÉU)

APELADO: RENATA KELLEN DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVEL. BUSCA E APREENSÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. 1 – AFIGURA-SE INVIÁVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O ADIMPLENTO TOTAL DE PARCELAS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELABRADO ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE a SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL, TEM APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, NÃO SE APLICANDO AOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. 2 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na SESSÃO VIRTUAL a 1ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Sem majoração dos honorários de sucumbência nesta via recursal, pois não houve condenação na instância singela, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de maio de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003584-04.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

1º AGRAVADO: ADILSON FACUNDES DA SILVA

2º AGRAVADO: COMERCIAL MEDIO NORTE DE CEREAIS LTDA

3º AGRAVADO: DANIEL ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: E INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI NÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. REFORMA. Merece reforma a decisão recorrida que, amparada na Lei no 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), indeferiu a penhora de ativos financeiros de contribuinte inadimplente, sobretudo, porque a referida norma não estava em vigente à época, não podendo retroagir para prejudicar atos pretéritos.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, confirmando a Decisão constante no Evento 2, reformar a Decisão recorrida, a fim de que seja realizada a penhora on-line de ativos financeiros de titularidade da parte agravada, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de maio de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033552-65.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APELADO: COSMO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sobre a possibilidade de interposição de recurso contra sentenças proferidas em executivos fiscais, o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 2. O cabimento do recurso de apelação apenas se dará quando a execução alcançar valor superior a R\$328,27 (50 ORTN), o que não é o caso da presente demanda. 3. Para se aferir o valor de alçada, deve ser verificado o montante correspondente a 50 ORTN no momento da propositura da execução fiscal, tendo como parâmetro o importe fixado pelo STJ, de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelo índice IPCA-E. 4. Inadmissível o recurso de apelação nos casos

em que o valor perseguido na execução fiscal seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade, ante ao comando expresso do dispositivo legal já referido. Precedente do STJ. 5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, NÃO CONHECER do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, mantendo a sentença em seus termos conforme voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Juiz Zacarias Leonardo e os Desembargadores Eurípedes Lamounier Marco Anthony Stveson Villas Boas. Divergência inaugurada pelo Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de maio de 2020.

Comunicados

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS POR VÍDEOCONFERÊNCIA

EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE JUNHO DE 2020, CONVOCO A 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS POR VÍDEOCONFERÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO ANO DE 2020, A PARTIR DAS 14:00 DO DIA 08 DE JULHO DE 2020, QUARTA-FEIRA, RESSALVANDO-SE QUE OS PROCESSOS PAUTADOS SERÃO PUBLICADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DO INÍCIO DA SESSÃO.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Palmas, 26 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

Pautas

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL VIRTUAL Nº 8/2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL VIRTUAL

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, nos termos da Resolução nº 7 e 13/2020-PRESIDÊNCIA/ASPRE, em sua 8ª **SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL VIRTUAL** convocada no Diário da Justiça nº 4759, página 3/4, 25/6/2020, com data de **início no dia 7/7/2020 às 00h e data de término no dia 13/7/2020 às 23h59** os feitos abaixo relacionados. Será admitida a sustentação oral quando requerida até 24 horas antes do início da sessão.

As sustentações orais serão realizadas por videoconferência no dia 7/7/2020 a partir das 14h e término no mesmo dia.

Cabe ao representante judicial com capacidade postulatória informar o número do telefone, com WhatsApp e conta de correio eletrônico, para que seja enviado o link de acesso à sessão, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão. Se optar pela gravação da sustentação oral em mídia digital, deverá enviá-la à secretaria da câmara, aos Advogados ex-adversos e ao membro do Ministério Público, quando oficiar no feito, até 24 horas antes da abertura da sessão de julgamento, por meio de correio eletrônico; O prazo de sustentação oral virtual, na plataforma eletrônica ou gravada em mídia, será de oito minutos, podendo ser ampliada até quinze minutos nos casos de maior complexidade, a critério do relator, desde que requerido pelo interessado no mesmo prazo. O representante processual, com capacidade postulatória para a realização da sustentação oral, deverá providenciar os meios necessários, nesses compreendendo o hardware (computador ou aparelho celular e periféricos de áudio e vídeo), o software (aplicativo cisco webex), bem como acesso à rede de internet com velocidade suficiente para participar da sessão em tempo real e realizarem as suas sustentações orais. Aberta a sessão virtual, o advogado deve aguardar que o processo a ser julgado seja anunciado e apregoado para que possa entrar no ambiente virtual de videoconferência. Após o presidente anunciar e apregoar os autos, o advogado terá o prazo de 2 (dois) minutos para acessar o ambiente virtual de videoconferência. Em caso de o representante judicial da parte requerer a sustentação oral e deixar de comparecer virtualmente sem justificativa plausível ou de remeter a respectiva mídia, o processo será julgado na sessão virtual, sem sustentação oral.

1-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020829-19.2016.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: M. P. D. S.

DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: leila da costa vilela magalhães.

JUÍZO SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAGUATINS

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

2-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010256-19.2016.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES
APELANTE: E. F. E. D.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS.
VÍTIMA: A. C. C. M.
DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

3-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000501-38.2016.8.27.2726.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: L. D. S. S.
DEFENSORIA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MIRANORTE.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

4-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0006347-75.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: EDSON VIEIRA FERNANDES
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA, GLEIDSTON VIEIRA DOURADO, MÁRLON CARDOSO COELHO SILVA.
IMPETRADO: JUIZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÃO PENAL DE GURUPI/TO.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

5-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0007399-09.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: JANIEL CORREIA DE ARAÚJO SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

6-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0007280-48.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: PABLO EDUARDO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS E CRISTIAN TRINDADE RIBAS.
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

7-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0007470-11.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL PALMAS/TO.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

8-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006879-49.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: a. v. a.
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

9-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0007980-24.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: MARLON HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADA: ENELUCIA VIEIRA DE SOUSA.
IMPETRADO: **JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO.**
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

10-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0007499-61.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: HEBERT GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
IMPETRADO: **JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO.**
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

11-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0008102-37.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: JOÃO MARCOS FRANÇA COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA.
IMPETRADO: **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARÁ/TO.**
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

12-HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0006251-60.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
PACIENTE: GUILHERME ROSA GUAJAJARA
DEFENSORIA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
IMPETRADO: **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL PALMAS**
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

13-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007764-63.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
RECORRENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA NETO
DEFENSORIA PÚBLICA: VALDEON BATISTA PITALUGA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

14-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008097-15.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
RECORRENTE: LEANDRO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADOS: GRACE KELLY MATOS BARBOSA, JOSÉ SILVA BANDEIRA, UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

15-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000010-48.2008.8.27.2718.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: CRISTINA DE SOUSA SOUTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REFERENTE: ACÓRDÃO EVENTO 21.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

16-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002068-02.2019.8.27.2726.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: ESIO ENIS MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO ROSA.
APELANTE: WILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E ADRES DELGADO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MIRANORTE.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

17-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004780-47.2018.8.27.2710.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
APELANTE: A. F. B. S.
ADVOGADO: REJONRLEY GONÇALVES DA CONCEIÇÃO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE AUGUSTINOPOLIS.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

18-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000097-95.2009.8.27.2741.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELADO: CLEBER JOAQUIM DE SOUSA.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
APELADO: LUANDERSON ROGERIO DOS SANTOS.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

19-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044538-73.2018.8.27.2729.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.
defensor público: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

20-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006481-70.2019.8.27.2722.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: CLEITON HERNANDES FERREIRA MACHADO.
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR.
APELANTE: MATHEUS VICTOR ROSA ASSUNÇÃO.
defensora pública: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

21-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003917-24.2019.8.27.2721.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: m. s. a. f.
ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS.
APELADO: ministério público.
JUIZ SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MIRANORTE.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

22-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005113-15.2017.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
APELANTE: JAIR ALFREDO CAMPOS VIEIRA.
ADVOGADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARÁ.
COLEGIADO: 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

23-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000825-43.2017.8.27.2742.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: c. a. c.
DEFENSORa PÚBLICa: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE xambioá.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

24-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001775-07.2019.8.27.2702.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: GIANCARLO GUIMARÃES.
ADVOGADO: ARTHUR CARLOS DE OLIVEIRA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALVORADA.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

25-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006868-20.2020.8.27.2700.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
RECORRENTE: PAULENE PEREIRA DE CIRQUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

26-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024974-16.2019.8.27.0000.

retirado

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: R. P. G. E G. S. L.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

27-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000720-95.2019.8.27.2742.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: D. M. P.
ADVOGADOS: JANNAINA VAZ DIAS E KATHARINE DE FARIA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

28-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001474-82.2019.8.27.2727.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: WÊNIO DE BRITO PRADO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE NATIVIDADE.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

29-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000399-83.2019.8.27.2702.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: GABRIEL HENRIQUE ROSA DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO .
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ALVORADA.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

30-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002507-61.2019.8.27.2710.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: A. D. G. D. C.
DEFENSORa PÚBLICa: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

31-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007110-17.2019.8.27.2731.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
REFERENTE: AÇÃO penal nº 0007110-17.2019.8.27.2731 – VARA CRIMINAL.
APELANTE: **J. V. R. R..**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

32-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002120-40.2020.8.27.2733.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADO: **W. D. S. B..**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PEDRO AFONSO.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

33-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010311-57.2018.8.27.2729.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADO: **ROSIRTK MARTY GLORIA MORAES.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

34-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000708-12.2013.8.27.2740.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **R. P. D. S. A..**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

35-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001364-47.2018.8.27.2718.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **GLEIDSON FERREIRA DA SILVA.**
ADVOGADOS: TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE E RONALDO PEREIRA MENDES.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE FILADÉLFIA.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

36-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000970-12.2019.8.27.2716.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **GERSON FILHO DIAS DOS SANTOS BELÉM.**
defensor público: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE dianópolis.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

37-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005544-24.2018.8.27.2713.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTEs: **IRANILTON LUIZ DOS SANTOS e RENAN DE SOUZA NEGRI.**
defensor público: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE colinas do tocantins.
COLEGIADO: **2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

38-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000099-09.2016.8.27.2741.

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS.**
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADOS: **LUIZA FERNANDES LOPES E FRANCISCO CANINDE LEMOS DA SILVA.**

ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENEZES
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

39-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000135-61.2019.8.27.2736.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: RONALDO NEVES RIBEIRO.
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO .
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

40-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007559-72.2019.8.27.2731.

RETIRADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: ANDERSON OLIVEIRA COSTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

41-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001698-61.2016.8.27.2715.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: MARCIANO GAMA FERREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELANTE: MAURÍCIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADOS: ZENO VIDAL SANTIN E FELIPE SANTIN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

42-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005511-43.2019.8.27.2731.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
REFERENTE: Ação penal nº 0005511-43.2019.8.27.2731 – VARA CRIMINAL.
APELANTEs: LUIZ HENRIQUE RUFICO COSTA e MATHEUS DOS SANTOS DUARTE.
defensora pública: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE paraíso do tocantins.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

43-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000068-07.2020.8.27.2722.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: ANA CAROLINA FERREIRA RODRIGUES.
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE gurupi.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

44-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008335-50.2019.8.27.2706.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
APELANTE: W. G. D. S.
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

45-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006953-06.2020.8.27.2700.

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE
RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE MIRANDA.
defensora pública: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE araguaína.
COLEGIADO: 3ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

46-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006917-61.2020.8.27.2700.

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE
RECORRENTE: ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO.
ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 3ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

47-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005054-79.2017.8.27.2731.

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE
APELANTE: MAGNO DE ARAUJO SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 3ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

48-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036168-13.2019.8.27.0000.

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE
APELANTE: VICTOR HUGO CAMPOS SOARES
ADVOGADOS: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E WALACE PIMENTEL
APELANTE: MOIZANIEL TRAJANO DE CARVALHO AVELINO
ADVOGADOS: WALACE PIMENTEL, GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE
APELANTE: WILLIAN XAVIER FERREIRA
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: VICTOR HUGO CAMPOS SOARES
ADVOGADOS: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E WALACE PIMENTEL
APELADO: PHELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
COLEGIADO: 3ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

49-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002560-30.2019.8.27.2714.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: GILDEON RIBEIRO DAMACENA.
defensor público: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE colméia.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

50-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002822-36.2018.8.27.2739.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: R. G. D. R..
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

51-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032622-47.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELADO: E. C. L.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITAALUGA.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARRAIAS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

52-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001448-50.2019.8.27.2706.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELADO: L. J. D. S. O.

DEFENSOR DATIVO: KARLA BEATRIZ HORTOLANI RODRIGUES HASHIMOTO E WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

53-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002106-33.2018.8.27.2731.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: EDSON JUNIOR PARENTE FELICIO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

54-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017365-79.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **M. C. T. D. O.**
ADVOGADO: UEDER BARBOSA AGUIAR
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher DE Araguaína.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

55-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025263-46.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADO: **F. M. B.**
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARRAIAS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

56-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025387-29.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **R. P. D. M.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de COLMÉIA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

57-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029773-05.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **D. C. D. S..**
DEFENSOR PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

58-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031154-48.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **G. D. s. v..**
ADVOGADO: ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MIRACEMA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

59-REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0002835-84.2020.8.27.2700.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
REQUERENTE: OAB
ADVOGADOS: LARISSA PEIGO DUZZIONI, ALESSANDRA DE FÁTIMA SOARES CEZAR E JANDER ARAÚJO RODRIGUES
REQUERIDOS: GUILHERME ROCHA MARTINS E LUCIANO BARBOSA DE SOUSA CRUZ.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

60-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019005-84.2018.8.27.2706.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: S. D. M. S.
ADVOGADO: SÉRGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher DE ARAGUAINA.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

61-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0037522-73.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: A. S. D. A. C..
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE GOIATINS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

62-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017859-41.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: R. A.
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de PONTE ALTA DO TOCANTINS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

63-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022729-32.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **ROMÁRIO BARROS LIMA DA CONCEIÇÃO.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de ARAGUATINS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

64-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001329-59.2019.8.27.2716.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **ERISVON DIAS DOS SANTOS BELEM.**
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de DIANÓPOLIS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

65-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027381-92.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **RODRIGO FARIAS COSTA.**
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL De PALMAS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

66 -PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017938-20.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

67-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010500-40.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **JOSÉ FRANCISCO FEITOSA.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE NATIVIDADE.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

68-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020551-13.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **LEANDRO ALVES DA SILVA.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE NOVO ACORDO.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

69-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038006-88.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **DEUZIVAN DA SILVA ARAÚJO.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

70-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035812-18.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **FELIPE PEREIRA DE SOUZA.**
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

71-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032473-51.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **VITOR MANUEL SOUSA DA COSTA.**
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

72-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026017-85.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **VICTOR ANTONIO NOLETO DE SOUSA E GILDÁSIO SILVA ASSUNÇÃO.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL de ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

73-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023454-85.2018.8.27.2706.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **DEUSIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

74-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013457-48.2019.8.27.2737.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS E EDILENA CARVALHO DA COSTA..**
ADVOGADO: MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

75-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020700-09.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

APELANTE: **JOSE DIAS RIBEIRAS.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PEIXE.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

76-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019972-65.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

77-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036746-73.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **MATHEUS FERNANDES ALVES.**
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL de GURUPI.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

SUSTENTAÇÃO ORAL

78-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036816-90.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **IGO BELIZARIO SILVA**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de XAMBIOÁ.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

79-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0037416-14.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **JOÃO BATISTA AMORIM DE ABREU.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de XAMBIOÁ.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

80-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036469-57.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **LUCAS GOMES DE JESUS.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de NOVO ACORDO.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

81-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036257-36.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **JÉSSICA LOPES DA PAZ.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL de PALMAS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

82-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020694-70.2017.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **JOELTON PEREIRA LACERDA.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE COLMÉIA
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

83-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000360-10.2020.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: RONALDO DE SOUZA CONCEIÇÃO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

84-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002754-28.2018.8.27.2726.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: EDIWILSON LOPES MARTINS.
ADVOGADO: JACKSON MACEDO DE BRITO.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MIRANORTE.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

85-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008104-27.2019.8.27.2737.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: RAUL DIAS FURTADO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

86-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012150-07.2019.8.27.2722.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: DALYSTON ALVES DE ALMEIDA E LAZARO LUCIANO ARAUJO BAIA.
ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

87-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003383-12.2020.8.27.2700.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: ANDRESSA BEZERRA DE MORAIS.
ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE GUARÁ.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

88-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036095-41.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: JOSÉ CLENILSON FERNANDES COSTA.
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de COLMÉIA.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

89-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017361-24.2019.8.27.2722.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: C. K. F. S..
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

90-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028960-75.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: M. S. N .
ADVOGADOS: WILTON BATISTA FILHO E WILTON BATISTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

91-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033908-60.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: L. M. m.
ADVOGADA: LAYDIANE DA SILVA MOTA OLIVEIRA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de PEDRO AFONSO.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

92-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034005-60.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **DANIEL DA SILVA RAFAEL.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL de ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

93-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001974-39.2019.8.27.2731.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **SEILA DIVINA DOS SANTOS SOUSA E SIMON FRANKLIN ARAÚJO DE BRITO.**
ADVOGADA: MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAISO DO TOCANTINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

94-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031627-34.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS.**
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de TOCANTINÓPOLIS
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

95-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027419-07.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **LUCAS PEREIRA MAURINO DE SOUSA.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de COLINAS DO TOCANTINS
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

96-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030358-57.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **E. G. A.**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL de GOIATINS.
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

97-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026353-89.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **G. N. G..**
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
COLEGIADO: 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

98-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024132-36.2019.8.27.0000

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.
APELANTE: **SOLANO DIVINO GOMES SILVA**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

99-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024928-27.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **I. C. F. D. R.**
ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER de ARAGUAÍNA
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

100-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018125-28.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS.**
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA VELOSO DO CARMO E LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA.
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOÃO NEVES DE PAULA TEIXEIRA.
ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL de GURUPI.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

101-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023397-03.2019.8.27.0000.

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
APELADO: **MATHEUS CUNHA LOPES.**
DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL de PALMAS.
COLEGIADO: **4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

102-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028786-03.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER
APELANTE: **JEOVANE DE ANDRADE RODRIGUES**
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA
COLEGIADO: **5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

103-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028259-51.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER
APELANTE: **LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA**
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
COLEGIADO: **5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

104-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009795-76.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
APELADO: **JOSÉ ALEXANDRE SALMAZO**
ADVOGADO: OSANIA VIEIRA DA SILVA E JORGE BARROS FILHO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: **KELLY PERILO ARGENTA VALADARES E MARIA CICERA DA SILVA ARGENTA**
ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ALVORADA.
COLEGIADO: **5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

105-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006829-77.2017.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER
APELANTE: **T. J. D. S. G.**
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ARAGUAÍNA
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

106-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006682-17.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.
TIPO PENAL: ART. 302 DO CTB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELADO: CLAUDIO XAVIER.
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE GUARÁÍ.
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

107-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009648-50.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: JOABES RIBEIRO DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

108-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021602-93.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.
APELANTE: RONY PETER ROCHA BRITO.
ADVOGADOS: MARCELO FELICIO GARCIA E PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS.
APELANTE: JOSÉ BONIFÁCIO NASCIMENTO DE BARROS.
ADVOGADOS: MARCELO FELICIO GARCIA E ANIBAL FELÍCIO GARCIA NETO.
APELANTE: MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

109-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008346-83.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: OSMILDO BARREIRA DE MACEDO.
DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ANANÁS
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

110-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000684-34.2019.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: MANOEL RIBEIRO MATOS, JÁCSON TÚLIO DE OLIVEIRA NEGRE, GETULIO FERREIRA DOS SANTOS E ADIMILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO, ADRIANO GUINZELLI, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS E JOÃO GABRIEL SPICKER.
APELADOS: JACSON MARTINS CIRILO, ANDERSON MARINHO COSTA E FILADELFIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR E MARCOS PAULO FAVARO
APELADO: GEYLSON NERES GOMES
ADVOGADO: RAFAEL FERRAREZI, MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA E VINICIUS EXPEDITO ARRAY.
JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL.
COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

111-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009649-35.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: SIDICLEY PEREIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

112-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018728-38.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER

APELANTES: **LUYS CARLOS ALVES LIMA JÚNIOR E JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

113-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008958-21.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

APELADO: **LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª Vara Criminal DE Araguaína.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

114-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008702-78.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER.

APELANTE: **HEDVY HENRIQUE RODRIGUES AMARAL.**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

115-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018432-16.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER.

APELANTE: **GLEICIANE VIANA DO NASCIMENTO.**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA.

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

116-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029876-46.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER

APELANTE: **PEDRO SIMÃO FELIX DA SILVA.**

DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE FILADÉLFIA.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

117-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013319-81.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER

APELANTE: **ROBSON GOMES DA MATA PINTO.**

DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ALVORADA.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

118-APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028073-28.2018.8.27.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR EURIPEDES LAMOUNIER.

APELANTE: **GUILHERME PEREIRA SANTOS.**

DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

JUIZ SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.

COLEGIADO: 5ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

1ª escrivania criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Doutora VANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR a acusado: RENATO MALAQUIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Ananás/TO, filho de Maria Eunice Malaquias de Oliveira e João Evangelista Pereira, atualmente estando com endereço incerto e não sabido bem como a vítima MARIANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, do lar, natural de Ananás/TO, nascida aos 25/05/2002, filha de Maria de Lourdes Pereira dos Santos, CPF nº 085.328.281-16, atualmente estando com endereço incerto e não sabido, da sentença proferida no evento 31 nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0002698-30.2019.8.27.2703, cuja inteiro teor é o seguinte: “Trata-se de pedido de concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por MARIANA PEREIRA DOS SANTOS, figurando como requerido RENATO MALAQUIA DE OLIVEIRA. Os autos foram recebidos e em seguida deferidas as medidas protetivas, conforme decisão anexada no evento 6. Certidão acostada ao evento 23 informa que a vítima voltou a conviver com o requerido. Instado a se manifestar, o parquet requereu a revogação das medidas protetivas. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que a vítima expressamente demonstrou seu interesse em que sejam revogadas as medidas de urgência outrora impostas ao requerido. No âmbito do direito penal, não tem como se manter indefinidamente a manutenção das medidas protetivas deferidas, as quais impõe restrições à liberdade de locomoção do indivíduo, ao singelo argumento de que esta se sustenta pelo prazo que se fizer necessária, em razão do caráter satisfatório. Ademais, as medidas protetivas tem caráter eminentemente cautelar, e a falta de interesse processual, implica na cessação da eficácia da medida, com extinção do processo, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. Nesse sentido, adotando subsidiariamente o Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI, para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o interesse de agir e legitimidade ad causam. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (apud Humberto Theodoro Júnior, 2007, p. 290). Desse modo, diante da manifesta renúncia da vítima nos presentes autos, verifica-se a ausência de interesse processual na manutenção da presente medida protetiva. Data vênua, no Juízo Criminal, uma medida restritiva de direitos ou liberdade, ou a ameaça de sua decretação, como no presente caso, não pode ser mantida por prazo indefinido, senão por motivos superiores e devidamente comprovados nos autos, em função, sobretudo, de sua própria natureza cautelar, de urgência. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil c/c 13 da Lei 11.340/06. Por consequência revogo as medidas protetivas concedidas no evento 6. Dê ciência ao Representante do Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananás, 19 de junho de 2020. Dra. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 de junho de 2020. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial digitou e subscreveu.

ARAGUAINA

2ª vara da família e sucessões

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Separação Litigiosa, processo nº 5001226-46.2009.8.27.2706 requerido por LEANDRA BARBOSA FAGUNDES em face de GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO, sendo o presente para intimar o(a) exequente, Sra. LEANDRA BARBOSA FAGUNDES PLACIDO, brasileira, casada, cirurgiã dentista, inscrita na RG sob o nº 1350-MA, portadora do CPF/MF sob o nº 755.418.746-53, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, através de seu advogado/defensor, informando se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos data do sistema. Eu, Sandra Maria, servidora de secretaria, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou

conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentosa, processo nº 0003080-14.2019.8.27.2706 requerido por L. A. C. S. e outra, em face de MARCELO DE JESUS SANTOS, sendo o presente para intimar o exequente na pessoa de sua genitora Sra ARLENE PEREIRA CIRQUEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 621.765 2ª via SSP/TO e CPF 735.183.281-15, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, através de seu advogado/defensor, informando se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos data do sistema. Eu, Sandra Maria, servidora de secretaria, que o digitei e subscrevi..

Central de execuções fiscais **Às partes e aos advogados**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 00192798720148272706

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: JOANA BERNARDINO MOREIRA

SENTENÇA: (...) **Ante o exposto**, reconheço e declaro a nulidade da presente execução fiscal com base nos arts. 203 do CTN e 803, inciso I, do CPC, e **EXTINGO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a concessão da medida liminar que suspendeu os efeitos da Lei 3.296/2017, a qual isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, **CONDENO** a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das despesas processuais, se houver. Transitado em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe. **Intimem-se. Cumpra-se.** Araguaína, 22 de junho de 2020. SERGIO APARECIDO PAIO Juiz de Direito.

Juizado especial da infância e juventude **Intimações aos advogados**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 0015592-92.2020.8.27.2706/TO

REQUERENTE: KELLY CRISTINA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES -OAB/TO-1017-PROCURADOR DO ESTADO

INTIMAR: Da decisão constante no evento a seguir transcrita: “[...]Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, sendo a saúde um dever do Estado e um direito do cidadão, principalmente, em se tratando de criança, a qual tem prioridade nas políticas públicas, com base no art. 1º, III, c/c art. 6º e art. 196, todos da carta política de 1988, e, ainda, arts. 4º, 5º, 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.080/90, entendo que os pressupostos se mostram presentes, razão pela qual defiro a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Estado do Tocantins, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira a criança MIGUEL PEREIRA OLIVEIRA, para unidade de terapia intensiva - UTI pediátrica, conforme laudo médico acostado aos autos, em localidade onde houver vaga imediata, com direito a acompanhante, sob pena de incorrer em astreintes (multa), no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, com cópia da decisão, para imediato cumprimento da decisum, informando a este juízo as medidas adotadas.Tendo em vista que se trata de liminar, determino a intimação do requerido pelo Diário da Justiça, com fulcro no artigo 5º, § 5º, da Lei 11.419/06 e via e-mail (gabinete@saude.to.gov.br).Nos termos do artigo 183, do CPC, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Considera-se dia do começo do prazo, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V c/c art. 335, III ambos do CPC/2015), na medida em que, conforme OF. PGE/GAB nº 2318/2016, o Procurador Geral do Estado informou não ter interesse em Participar de audiências conciliatórias.Cumpra-se. Intimem-se. Araguaína- TO, data do protocolo eletrônico.Herisberto e Silva Furtado Caldas-Juiz de Direito.

ARAPOEMA

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

ATO ORDINATÓRIO - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR Nº 0000722-12.2015.8.27.2708/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: KELIANE DOS SANTOS LIMA

O Doutor **Marcelo Eliseu Rostirolla**, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a requerida **KELIANE DOS SANTOS LIMA**, brasileira, lavradora, filha de Sebastião Chaves Lima e Maria Almeida dos Santos, nascida aos 14/03/1995 em Riachão/MA, portadora de CPF nº 026.148.611-03 e RG nº 948.470 SSP/TO, residente atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente **AÇÃO DE SUSPENSÃO DO**

PODER FAMILIAR (Chave do Processo nº 808511947615), podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (artigo 257, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil). Tudo nos termos da respeitável decisão, a seguir transcrita: “...Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL formulado pelo Ministério Público no evento 71, haja vista que a requerida encontra-se em local desconhecido ou incerto, eis que infrutíferas as tentativas de sua localização (artigo 256, inciso I do Código de Processo Civil), como se vê das inúmeras tentativas infrutíferas constantes nos autos. Em decorrência disso, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, VIA EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, em publicação única, para querendo, apresentar resistência processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (artigo 257, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil). PROMOVA a parte requerente a publicação do competente edital no sítio do DJe, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, comprovando-se nos autos (artigo 257, inciso II do Código de Processo Civil). Tratando-se a parte autora de BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, PROMOVA a Escrivia a publicação do respectivo edital, via DJe (Resolução CNJ n. 234), uma vez que a exigência prevista no inciso II, do artigo 257, do Código de Processo Civil, ainda pende de implantação. O prazo para apresentar resposta, quando houver citação por edital, começa a fluir no dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (artigo 231, inciso IV do Código de Processo Civil). Ultrapassado referido prazo sem a apresentação de contestação ou impugnação, DECLARO O RÉU REVEL e, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS como CURADORA ESPECIAL do mesmo (artigo 4º da Lei Complementar nº. 80/94, com a redação que lhe deu a Lei Complementar alteradora nº. 132/09) para apresentar apresentação de sua defesa no prazo legal. Expeça – se o necessário. CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE...” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (22/06/2020). Eu, Raíris de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.**

DIANÓPOLIS

Juizado especial cível e criminal

Sentenças

AUTOS Nº: 0002816-35.2017.8.27.2716

Exequente: ANTONIO SOARES E SILVA, O CEARENSE

Adv(s): Não constituído

Executado(a): ALOIZIO DINIZ PEREIRA

Adv(a): Não constituído

SENTENÇA: “(...) Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fincas no art. 53, § 4.º da lei 9.099/95. Proceda-se a remessa dos autos à Cojun para atualização do débito. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 23/06/2020. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

AUTOS Nº: 0001961-90.2016.8.27.2716

Exequente: ANTONIO SOARES E SILVA, O CEARENSE

Adv(s): Não constituído

Executado(a): MAX LESSER LUSTOZA

Adv(a): Não constituído

SENTENÇA: “(...) Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fincas no art. 53, § 4.º da lei 9.099/95. Proceda-se a remessa dos autos à COJUN para atualização do débito, observando valores já levantados. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 23/06/2020. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

AUTOS Nº: 0000220-10.2019.8.27.2716

Requerente: ELETROMÓVEIS DIAS E MAGAZINE

Adv(s): Não constituído

Requerido(a): JOSÉ AILTON NUNES DOS SANTOS

Adv(a): Não constituído

SENTENÇA: “(...) Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fincas no art. 53, § 4.º da lei 9.099/95. Determino a remessa dos autos à COJUN para atualização do débito. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 23/06/2020. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

AUTOS Nº: 0000882-71.2019.8.27.2716

Requerente: ELETROMÓVEIS DIAS E MAGAZINE

Adv(s): Não constituído

Requerido(a): BRUNO CAVALCANTE OLIVEIRA

Adv(a): Não constituído

SENTENÇA: "(...) Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII c/c parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento após as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial pela parte reclamante. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 23/06/2020. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito". Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

FILADÉLFIA**1ª escrivania cível****Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

AUTOS: 0001453-36.2019.8.27.2718 - Ação: Curatela: Requerente: VANDA MORENO DE SOUSA- Requerido(s): ARNALDO DA SILVA COSTA: FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, tendo como parte(s) o(a) Autor (a) VANDA MORENO DE SOUSA e Réu(s), ARNALDO DA SILVA COSTA. CURADOR(A): **VALDIRENE DA SILVA COSTA**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 22/07/1970, filiação: Cícera Silva da Costa e Manoel Carlos da Costa, CPF 674.662.621-04, RG 3132222-1048309-SSP/GO, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 342, Centro, Babaçulândia/TO, a quem foi deferido nos autos do processo judicial acima mencionado o compromisso legal de bem e fielmente exercer o cargo de curador(a) do(a) interditado(a) Arnaldo da Silva Costa, brasileiro, solteiro, incapaz, RG 973.543 SSP/TO, CPF 911.702.141-34, nascido aos 17/01/1969, filiação: Cícera Silva da Costa e Manoel Carlos da Costa residente e domiciliado(a) na Rua Castelo branco, nº 914, Centro-Babaçulândia/TO. ...**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a substituição da curadora **VANDA MORENO DE SOUSA** passando a curatela do interditado **ARNALDO DA SILVA COSTA** a ser exercida por **VALDIRENE DA SILVA COSTA**. Determino averbação da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para o registro da interdição, sem nenhuma custas a parte, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferida anteriormente. Certificada a averbação, preste-se compromisso, em cinco dias, na forma do artigo 759 do Código de Processo Civil. Publique-se na imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, em conformidade com artigo 755, §3º do CPC. Sem Custas e sem Honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações e baixas de estilo. O interditado, hoje, possui 51 (cinquenta e um) anos de idade, sendo que o paciente é portador de síndrome de down, necessitando de acompanhamento e cuidados por apresentar crises nervosas, agressividade. Filadélfia, 03 de abril de 2020. (Ass) Dr., Jordan Jardim, Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (26.06.2020) Eu, Claudio Bezerra Moraes, o digitei e conferi. Jordan Jardim - Juiz de Direito.

GOIATINS**1ª escrivania criminal****Editais de citação****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo 15 (quinze) dias**

O Exmo juiz de direito titular desta Comarca de Goiatins - TO, Luatom Bezerra Adelino de Lima, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, se processam os autos Ação Penal n.0002976-77.2019.8.27.2720, e por meio deste vem CITAR o JOÃO DOMINGOS FRANÇA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 6/10/1991, natural de Carolina/MA, RG nº. 035172692008-3 SSP/MA, filho de Sebastião Barbosa da Silva e de Maria do Socorro da Silva França, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do CPP). O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP), bem como para sobre o destino do bens apreendidos já se manifestar. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, ao dois do mês de abril do ano de dois mil e vinte (02.04.2020). Eu, Maráina Moreira da Costa, digitei e datei.

GURUPI

Vara especializada no combate à violência contra a mulher **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 0006385.59.2018.827.2722

Chave do Processo nº 635617193518

Denunciados: JURANDIR SOARES SILVA JUNIOR

Vítima: RENATA MARINHO DOS REIS

O Doutor Jossanner Nery nogueira Luna Juiz de Direito do juízo da Especializada no Combate a Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado **JURANDIR SOARES SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, técnico de luz, portador do CPF nº 036.548.451-26 e CI RG nº 1.312.171 SSP-TO, nascido aos 19/09/1986 em Cristalândia-TO, filho de Jurandir Soares Silva e Edimê Cardoso Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do artigo como incursos nos crimes definidos no artigo 129§ 9º do Código Penal e artigo 147 com disposição da Lei 11340/06 ficando o acusado **JURANDIR SOARES SILVA JUNIOR**, acima qualificado da sentença proferida cujo segue transcrito o dispositivo : Isto posto, **condeno** o acusado **Jurandir Soares Silva Junior** pela prática do crime de lesão corporal capitulado no art. 129, § 9º, do CP; e pela prática do crime de ameaça capitulado no art. 147/CP, com as disposições da Lei 11.340/06. **Passo à análise e individualização da pena: Quanto ao crime de lesão corporal:** Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59/CP, verifica-se que a culpabilidade já se encontra ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal. O acusado, em tese, é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Com relação à personalidade do agente, não há elementos hábeis para avaliação. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Deste modo, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Apesar de o acusado ter confessado espontaneamente a autoria do crime, deixo de considerar esta atenuante (art. 65, III, "d" do CP), em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal. Não estão presentes circunstâncias agravantes da pena. Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. **Quanto ao crime de ameaça:** Verificando as circunstâncias judiciais do artigo 59/CP, verifica-se que a culpabilidade já se encontra ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal. O acusado, em tese, é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Com relação à personalidade do agente, não há elementos hábeis para avaliação. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito. Deste modo, fixo a pena base em 1 (um) mês de detenção. Não estão presentes circunstâncias atenuantes. Em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica (art. 61, II, "f" do CP), agravo a pena em 5 (cinco) dias de detenção. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, na somatória das penas dos crimes supracitados, temos o patamar definitivo de **4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção**. Em cumprimento ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo ao acusado o **regime aberto**, cujas condições serão estabelecidas pelo Juiz da Execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de os crimes terem sido praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, considerando a Súmula 588/STJ e o art. 44, inc. I do CP. Considerando o disposto no artigo 77 do Código Penal, verifico estarem presentes os requisitos para a aplicação deste instituto (pena não superior a 2 anos). Contudo, confrontando este benefício com o quantitativo da pena aplicada, revela-se desproporcional e prejudicial ao acusado. Portanto, diante da realidade do benefício ser mais gravoso que a execução da pena, deixo de aplicá-lo. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, vez que é assistido pela Defensoria Pública. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista que a instrução processual foi levada a efeito sem considerar tal hipótese. Caso existam medidas cautelares fixadas, o acusado fica desobrigado do cumprimento das mesmas. Por outro lado, se houver medidas protetivas de urgência fixadas, o acusado fica obrigado a cumpri-las até o prazo final anteriormente fixado. **Determino à serventia:** Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º do CPP, cientificando a vítima. Por edital, se necessário; Intime-se o acusado nos termos do artigo 392 do CPP. Por edital, se necessário; Após o trânsito em julgado, caso seja mantida a sentença em caso de recurso, expeça-se a guia de recolhimento encaminhando-a ao Juízo da VEP, expedindo as comunicações de estilo (CNGC), inclusive cartório eleitoral, para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Eu, Diane Perinazzo, Diretora de Secretaria, que digitei e lavrei o presente. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

ITACAJÁ

1ª escrivania criminal **Sentenças**

AUTOS Nº 0002173-85.2019.8.27.2723/TO

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 122724 – CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MIGUEL PEREIRA VILANOVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de MIGUEL PEREIRA VILANOVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nos crimes descritos nos artigos 147 do Código Penal (ameaça), e 14 (porte de arma de fogo de uso permitido) e 15 (disparo de arma de fogo), ambos do Estatuto do Desarmamento, em concurso material próprio, com as implicações da Lei Maria da Penha. Segundo consta da peça acusatória, “...em 11 de setembro de 2017, por volta de 08h00min, na Fazenda Campestre, Zona Rural de Itacajá/TO, o denunciado, agindo voluntariamente e de forma consciente, ameaçou a então companheira, Rafaella Santana Soares, de 16 (dezesseis) anos de idade, com gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo voluntariamente e de forma consciente, o denunciado portava uma arma de fogo de uso permitido, do tipo “bate bucha”, modelo espoleta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão acostada ao evento 12; consta, ainda, que o denunciado disparou a referida arma de fogo em lugar habitado, sem a intenção de praticar outro crime. Apurou-se que o denunciado fora atrás da vítima, sua então companheira, que se refugiou na casa da avó, mesmo com a proibição de Miguel de que frequentasse a casa de familiares. Na ocasião, o denunciado ameaçou-lhe com gesto, consistente em apontar a arma, de causar-lhe mal injusto e grave (morte); que nas mesmas circunstâncias portava ele a arma de fogo de uso permitido acima descrita. Por fim, efetuou com ela um disparo para cima, na Fazenda Campestre. A representação pela persecução penal no que concerne ao crime de ameaça deflui do evento 1, INQ1, fls. 15.” Certidão negativa de antecedentes criminais jungida ao evento 4. A denúncia foi recebida em 11/09/2019 (evento 6). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 23). O recebimento da denúncia foi ratificado, tendo sido determinada a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento (evento 25). Audiência de instrução e julgamento realizada em 27/01/2020, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Vanda Vilanova de Souza e Valci Ribeiro dos Santos. Em seguida, o Ministério Público dispensou a oitiva da vítima Rafaella Santanas Soares. Dando continuidade à instrução, o acusado exerceu o direito de se entrevistar reservadamente com sua defensora, o que o fez. Passando à fase de interrogatório, o réu foi cientificado do direito de permanecer calado, após a entrevista, tendo aceitado falar acerca dos fatos, pelo que foi interrogada, nos termos dos artigos 185 a 188 do CPP. Encerrada a instrução probatória, deu-se à palavra acusação e, sucessivamente à defesa para apresentar alegações finais orais, tendo as partes postulado pela apresentação de memoriais escritos, o que foi deferido (evento 36). Memoriais escritos da acusação juntados ao evento 40. Memoriais escritos da defesa jungidos ao evento 43. Assim, vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se a sua regularidade, não havendo qualquer nulidade a ser escoimada, restando, pois, assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, razão por que passo à análise do mérito da acusação. Dito isso, segundo se extrai da denúncia, em suma, que em 11 de setembro de 2017, por volta de 08h00min, na Fazenda Campestre, Zona Rural de Itacajá/TO, o denunciado, agindo voluntariamente e de forma consciente, ameaçou a então companheira, Rafaella Santana Soares, de 16 (dezesseis) anos de idade, com gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo voluntariamente e de forma consciente, o denunciado portava uma arma de fogo de uso permitido, do tipo “bate bucha”, modelo espoleta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão acostada ao evento 12; consta, ainda, que o denunciado disparou a referida arma de fogo em lugar habitado, sem a intenção de praticar outro crime. Apurou-se que o denunciado fora atrás da vítima, sua então companheira, que se refugiou na casa da avó, mesmo com a proibição de Miguel de que frequentasse a casa de familiares. Na ocasião, o denunciado ameaçou-lhe com gesto, consistente em apontar a arma, de causar-lhe mal injusto e grave (morte); que nas mesmas circunstâncias portava ele a arma de fogo de uso permitido acima descrita. Por fim, efetuou com ela um disparo para cima, na Fazenda Campestre. A representação pela persecução penal no que concerne ao crime de ameaça deflui do evento 1, INQ1, fls. 15. Já da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, extrai-se, em síntese: Vanda Vilanova de Souza (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, tendo sido ouvida como mera informante) – narrou que é avó de Rafaella Santana, a vítima; que criou a vítima como uma filha; que informou ter recebido ligação de Rafaella e da mãe do acusado, relatando que o acusado estava judiando muito de Rafaella, tendo ambas pedido para Vanda vir buscar a neta; que veio para a cidade, tendo ido até a delegacia, oportunidade em que a polícia a acompanhou até onde Rafaella estava, tendo pegado a adolescente e levado para casa (local dos fatos); que no dia seguinte, por volta das 9:00, estava na cozinha, quando o neto gritou “Olha o Miguel”; que quando olharam, ele já vinha correndo com uma arma apontando para Rafaella e as demais pessoas presentes, amedrontando, falando para não mexer, se não ele atiraria; que no momento, todos se abraçaram/agarraram, tendo a informante começado a gritar; que gritou pedindo socorro; que a vítima foi conversar com o acusado; que o acusado desmuniu a arma de fogo; que o acusado disparou um tiro; que o tiro foi de dentro de casa para fora. Valci Ribeiro dos Santos (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa) – relatou que é policial militar; que fez as diligências; que não se lembra muito dos fatos; que se deslocou até a fazenda, onde a vítima morava ou mora; que não encontrou o réu na fazenda; que só teve relatos do acontecido; que não lembra os relatos que lhe passaram; que não lembra o teor da ocorrência; que já ouviu falar que o réu esteve envolvido em outras ocorrências; que já teve outra diligência envolvendo o réu em outra região. O acusado Miguel Pereira Vilanova aceitou falar sobre os fatos, no sentido de que a acusação que lhe é feita é falsa; narrando, em suma, que não ameaçou a vítima em momento algum, mas que levou sim a arma de fogo consigo até a residência da Vanda; que levou a arma porque é caçador e se visse algum bicho na rua, no caminho, iria matar; que havia bebido cachaça no dia; que quando chegou no local, a Vanda lhe viu e ficou com medo; que resolveu desmunicar a arma sim; que resolveu fazer isso para tranquilizar as pessoas que ali estavam

com medo; que saiu para fora da casa e atirou em direção ao mato; que não teve intenção de lesionar ninguém; que atirou para o mato; que haviam no local duas crianças; que ficou de fora da residência, não tendo entrado na casa; que conversou com a vítima e ela falou para que ele fosse embora; que depois iriam conversar na cidade; que quando saiu do local, a polícia chegou.

MEMORIAIS ESCRITOS DA ACUSAÇÃO – em síntese, sustentou que a materialidade e a autoria se fazem provadas nos autos, conforme provas delineadas nas fases inquisitorial e judicial, consoante auto de exibição e apreensão e laudo técnico pericial de eficiência em arma de fogo e, ainda, pelos depoimentos colhidos em Juízo, no sentido de que ameaçou a vítima, em razão de estar portando arma de fogo e ter apontado para ela e que efetuou disparo de arma de fogo, conforme se vê do próprio interrogatório do réu. Requereu, ao final, a procedência nos termos da exordial acusatória, bem como seja fixado valor mínimo de indenização para reparar os danos causados à vítima (evento 40).

MEMORIAIS ESCRITOS DA DEFESA – em suma, alegou a ausência de provas da ameaça na data indicada na acusação, não tendo a própria vítima apresentado depoimento em qualquer fase da persecução penal que aponte a alegada ameaça praticada pelo réu; aplicabilidade do princípio da consunção do crime de porte de arma pelo delito de disparo de arma de fogo. Requereu, ao final, em caso de condenação, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (evento 43). Ora, os arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, e o artigo 147 do Código Penal c/c artigo 69 do mesmo diploma legal, preveem o seguinte. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No caso, incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia imputado ao réu, bem como elementos que qualifiquem o(s) tipo(s). E, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas contra o(s) acusado(s) colhidas na fase do Inquérito Policial precisam ser rediscutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de invalidade, senão veja-se o posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça: “REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) – Grifou-se. De maneira que, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal e do aresto colacionado acima, não se mostra admissível eventual condenação do acusado fundada exclusivamente em elementos de informações colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Porém, forçoso reconhecer que tais elementos colhidos em sede investigativa, em atenção ao princípio da livre persuasão motivada do magistrado, podem ser valorados, desde que corroborados por elementos de convicção produzidos na fase judicial. E, no caso destes autos, compulsando os elementos de prova dos autos da ação penal, em cotejo com as provas produzidas em sede de inquérito policial, restam demonstradas a materialidade e a autoria delitivas com relação aos delitos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, através do boletim de ocorrência nº 57048 E /2017 (evento 1, INQ1, fls. 14/15 - IP), auto de exibição e apreensão (evento 12, APREENSAO1 – IP) e laudo pericial de eficiência em arma de fogo (evento 10, LAUDO/1 – IP), em que o perito criminal concluiu que: “Submetida ao teste de eficiência, a arma examinada, apresentou-se APTA para produzir disparos, conforme testes realizados com munições a ela adequada, podendo ser perfeitamente utilizada na prática de crime”, a par dos depoimentos prestados em Juízo (sob o contraditório), em especial pelo próprio interrogatório do acusado, em que confessou que portava uma arma de fogo e que efetuou o disparo. Outrossim, é assente na colenda Corte Superior de Justiça (STJ) que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo – gênero – não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada, sem carregador ou até desmontada, para a configuração do crime. Nesse sentido, mutatis mutandis: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL REFORÇADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, ou de mera conduta, em que se busca impedir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal. Nos termos da jurisprudência do STF, a criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. 2. Conforme esta Corte e os Tribunais Superiores, no crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco. 3. Apelante que é preso em flagrante numa blitz de rotina trazendo consigo uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, sem autorização para portá-la, em desacordo com determinação legal, e que no

momento da apreensão, o apelante confessou que a arma lhe pertencia. 4. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo. 5. Embora a defesa negue a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a palavra contundente dos agentes policiais, que participaram da diligência merece total credibilidade, sobretudo por ser coerente, firmes e em harmonia com os demais elementos dos autos, corroborado pela confissão do próprio apelante. (...). (TJTO 0018486-79.2018.827.0000. 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Julgamento em 18/09/2018). E, com relação ao argumento de que o réu é caçador (e por isso portava arma de fogo), não merece guarida a referida tese, pois, nos termos do art. 55 do Decreto Lei nº 10.030/2019, o caçador deve ser registrado no Comando do Exército, inclusive com vinculação à entidade ligada à caça, para que se fiscalize as espécies da fauna permitidas para o abate, o que não se verifica do caso dos autos, não tendo o acusado apresentado qualquer registro, tampouco se desincumbindo de demonstrar que, munido de arma de fogo, haveria motivo justificável para ter se dirigido até a residência da vítima. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. 1. Para a caracterização do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826 /2003, por ser crime de perigo abstrato e mera conduta, basta a prova da conduta conforme um dos núcleos do dispositivo, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. As testemunhas compromissadas na forma da lei afirmaram em juízo que o apelante portava a arma de fogo e as munições apreendidas quando conduzia seu veículo para a cidade de Aurora-TO, corroborando a confissão do apelante. Logo, restou comprovada a execução do núcleo do tipo "portar". 3. O fato da arma estar desmuniada no momento do porte é irrelevante, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, pois trata-se de crime de perigo abstrato. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO REGULAMENTAR. FIGURA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. O atirador desportivo, assim como o caçador e o colecionador, somente pode transportar o armamento mediante guia de tráfego, com as munições em separado e não disponíveis para uso imediato, nos termos da regulamentação legal. 5. É típica a conduta de quem, detentor de guia de tráfego, que não se confunde com autorização para porte, transporta arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação regulamentar, que admite apenas o transporte do armamento do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento. 6. No caso vertente, a Guia de Tráfego autorizava o transporte da arma e munição do local de origem, que é a cidade de Xique-Xique-BA, para a cidade de Barreiras-BA e seu retorno a origem. Consta, ainda, na Guia a observação de que o atirador estava autorizado a transportar a arma e munição da cidade de Barreiras-BA para Palmas-TO, com a finalidade de participar de tiro prático no clube de tiro e caça do cerrado-CTCC. Contudo, restou provado que o apelante conduzia veículo automotor no sentido à cidade de Aurora-TO, município onde foi abordado. 7. Ademais, o próprio apelante no seu interrogatório admite que não era para a arma está no carro e que o fato ocorreu por esquecimento. Logo, caracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo, por tratar-se de delito de mera conduta o qual, prescinde da ocorrência de um resultado posterior (danoso, lesivo ou ofensivo em concreto). RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. INVIABILIDADE. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. 8. Inviável o pedido de restituição da arma de fogo, notadamente por tratar-se do próprio objeto do ilícito, sendo correta a decisão do magistrado que entendeu pelo perdimento do bem apreendido, haja vista o disposto no artigo 25 da Lei 10.826 /03 e artigo 91, II, alínea a do Código Penal. 9. Recurso conhecido e improvido. (TJTO AP 0000241062018272711. Rel. DESA ANGELA PRUDENTE, julgamento 26/05/2020) Lado outro, verifica-se que o réu, em suas derradeiras razões, trouxe a tese defensiva da consunção, no sentido de que o delito de porte de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de disparo de arma de fogo. Para tanto, pressupõe-se que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como meio necessário ou fase de preparação para a execução da outra, sendo nesse sentido o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, verbis: "Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. [...] A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente." (in Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral - 13. ed. – São Paulo: Saraiva 2008 - p. 201-202). Nessa mesma esteira: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE PELO CRIME DE DISPARO. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA PENA. ADEQUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. FRAÇÃO DE 1/6. 1. De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome, absorve, os demais fatos menos amplos e graves, que atuarem como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento. 2. No caso, ao contrário do que busca a Defesa, não há que se falar em consunção do crime de porte de arma de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003) pelo crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03), já que na hipótese a operação é exatamente contrária, qual seja, é o crime mais grave de porte de arma de uso restrito que absorve o menos grave de disparo de arma de fogo. (...) 7. Apelo conhecido e parcialmente provido." (TJDFT – Acórdão n.1073392, 20150910211437APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 09/02/2018. Pág.: 180/189) "APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO

ÚNICO). Analisando minuciosamente os autos, detém-se que, de fato, o caso em exame não configura hipótese de crime continuado. Contudo, também não deve prosperar o apelo ministerial de aplicação de concurso material entre os crimes praticados, uma vez que não se pode cogitar acerca de desígnios autônomos no presente caso. II. De acordo com o Princípio da Consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles represente ao momento apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por esse último. III. Insta salientar que correndo o disparo de arma de fogo e o porte/posse ilegal de arma de fogo, o disparo absorve o porte, desde que a arma de fogo seja de uso permitido. Se a arma de fogo tiver a numeração suprimida (equiparada a arma de uso restrito) ocorre o inverso, ou seja, o crime de porte/posse de arma de fogo com numeração suprimida absorve o disparo de arma de fogo, uma vez que a pena do porte/posse é mais grave do que a do disparo.”(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1397706-9 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 04.02.2016) Na espécie, verifica-se dos autos que a arma apreendida não era de uso permitido e as condutas praticadas por ele são distintas, vez que resolveu efetuar o disparo tão somente após ter conversado com a vítima e sido convencido por ela de que depois conversariam, razão pela qual resolveu o acusado desmunicar a arma com o disparo para fora da residência (em direção ao mato), pelo que resta indeferido o pleito de incidência do princípio da consunção. Por sua vez, com relação ao delito do art. 147 do Código Penal, o qual se enquadra entre os denominados crimes contra a liberdade pessoal, o objeto jurídico tutelado consiste na tranquilidade pessoal, a paz de espírito. O núcleo do tipo é ameaçar, que significa prometer a alguém (pessoa determinada) um mal futuro, injusto e grave (relevante) que, para se verificar, depende da vontade do agente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade de intimidar. O tipo admite todos os meios de execução (linguagem escrita, falada, gesticulada e simbólica, seja direta ou indireta, expressa ou implícita, sendo, pois, crime de forma livre. Trata-se de crime subsidiário; logo, é absorvido sempre que a ameaça for crime-meio para outro delito mais grave. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo pode ser toda pessoa capaz de entender a ameaça e de sentir temor. O crime consuma-se no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de se sentir ameaçado ou não, constituindo, portanto, crime formal, uma vez que o dano é dispensável, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II. Niterói: Impetus, 2006, p. 561-569). Contudo, na hipótese dos autos, o crime de ameaça imputado ao réu não restou demonstrado, ante a ausência de provas de que o referido delito efetivamente tenha sido perpetrado contra a vítima, de modo que somente a avó da ofendida (ouvida como mera informante) relatou a dita ameaça, nem tendo sequer a vítima apresentado sua versão dos fatos em Juízo (porque não foi ouvida), ou em sede policial, tendo afirmado, outrossim, perante a autoridade policial (retificando suas primeiras declarações) que não fora agredida, tampouco ameaçada pelo réu. É que a atuação do Judiciário encontra limites na lei e numa satisfatória investigação criminal. A verdade real, objetivo essencial de toda e qualquer persecução penal, somente é alcançada pela produção de elementos probantes suficientes a afastar as incertezas e dúvidas acerca da existência do crime e da participação do agente no evento delituoso. E, no caso dos autos, não há prova mínima que aponte para a ameaça narrada à exordial acusatória. Lado outro, com relação ao concurso material de crimes, da análise dos autos, verifica-se que tais delitos apresentam desígnios autônomos, donde incidência de tal regramento, previsto no art. 69 do Código Penal, tendo em vista as considerações acima alinhavadas, observando-se, inclusive, que os crimes possuem sanções de reclusão, as quais podem ser somadas na fase de dosimetria da pena. Finalmente, em relação ao pedido de indenização por reparação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins entende que deve haver requerimento expresso e formal seja pelo Ministério Público ou dos ofendidos querelantes, não sendo a norma penal em apreço auto aplicativa, observando-se, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório (AP 0007963-13.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016), sendo que, no caso concreto, não houve requerimento ao tempo do oferecimento da exordial acusatória, mas somente nas alegações finais, via memoriais escritos, contudo, desacompanhado de qualquer fundamentação ou correlação fática; por isso que, assim, rejeito tal pedido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar, como efetivamente condeno o acusado MIGUEL PEREIRA VILANOVA, como incurso nas penas do art. 14, caput e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 69 do CP, absolvendo-o, contudo do crime previsto no art. 147 do Código Penal, nos termos do CPP, art. 386, II. III. 1. 1 - DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): Com efeito, observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie; não apresenta maus antecedentes; sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie, não ultrapassando os lindes de normalidade abstratamente previstos pelo tipo penal incriminador; finalmente, não há que se falar, por óbvio, em comportamento da vítima no presente caso. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: o critério de aumento, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é, em regra, a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. O artigo 65, inciso III, alínea d do CP dispõe que a confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, é de ser considerada a confissão do réu (em sede

policial e judicial de que a arma apreendida nos autos do IP correspondente é sua), pois relevante para a sua condenação. Todavia, na espécie, sua pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ), restando mantida como está. Por fim, não existem causas de aumento de pena nem de diminuição a serem observadas, razão por que TORNO DEFINITIVA 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. III. 1. 2 - DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 15, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): Com efeito, observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie; não apresenta maus antecedentes; sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie, não ultrapassando os lindes de normalidade abstratamente previstos pelo tipo penal incriminador; finalmente, não há que se falar, por óbvio, em comportamento da vítima no presente caso. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: o critério de aumento, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é, em regra, a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. O artigo 65, inciso III, alínea d do CP dispõe que a confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, é de ser considerada a confissão do réu (em sede policial e judicial de que realmente efetuou disparo de arma de fogo), pois relevante para a sua condenação. Todavia, na espécie, sua pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ), restando mantida como está. Por fim, não existem causas de aumento de pena nem de diminuição a serem observadas, razão por que TORNO DEFINITIVA 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. III. 2 – CÚMULO MATERIAL (ART. 69 DO CP): Por se tratar de duas penas de detenção em desfavor do acusado, em obediência à regra do concurso material de crimes (CP, art. 69), fica para logo unificada a PENA DEFINITIVA do réu MIGUEL PEREIRA VILANOVA em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando o quantum da reprimenda, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena no local e condições a serem definidas em sede de execução. SURSIS: incabível o sursis no caso concreto (CP, art. 77, III). SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que a pena privativa de liberdade imposto ao acusado não supera quatro anos; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; e que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, indicando que a substituição é suficiente para a reprovação e prevenção criminais, hei por bem, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 01 (um) ano, substituí-la por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço comunitário a ser definidas quando da execução da pena (CP, art. 44, § 2º, in fine). RECURSO: considerando que o regime prisional aplicado ao réu não foi o fechado, deverá aguardar o resultado de eventual recurso em liberdade, com as ressalvas de praxe (CPP 327 e 328 – comparecer em cartório toda vez que for determinado; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo; não se ausentar do distrito da culpa por mais de oito dias sem autorização judicial etc.), sendo que, após o trânsito em julgado (para acusação e defesa), deverá ser expedida a competente guia de execução, designando-se data para audiência admonitória. CONSIDERAÇÕES FINAIS: DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(s) acusado(s), pelo que as custas pelo(s) condenado(s), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) extraia-se a guia de execução penal (definitiva) - na forma da Resolução/CNJ nº 113/2010 e com observância do sistema SEEU -, e de recolhimento das custas e da multa, conforme seja; b) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral; d) proceda-se com as demais comunicações de praxe, observado o disposto no Provimento nº11/2019/CGJUS. Intimem-se e cumpra-se. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 000096-45.2015.8.27.2723/TO

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: 122724 – CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE, DIREITO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOCIVAN GOMES PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia em desfavor de JOCIVAN GOMES PEREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 12, caput da Lei nº 10.826/03. Segundo consta da peça acusatória, “no dia 14 de janeiro de 2012, por volta das 10h30 min, na rua Contorno, s/nº, setor Planalto, Itapiratins/TO, o denunciado possuía 2 (duas) armas de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, consistente em 2 (duas) espingardas de fabricação caseira, cal. .36, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão constante no evento 1 (INQ2); Segundo restou apurado, na data dos fatos, após uma discussão entre o denunciado e sua companheira, Sra. Antônia Juniar Alves Silva, Policiais Militares dirigiram-se ao endereço acima mencionado e adentraram no imóvel localizando as espingardas de fabricação caseira, que o denunciado possuía no interior da residência, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.” A denúncia foi recebida em 11/02/2015 (evento 4). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 11). Certidão negativa de antecedentes criminais jungida ao evento 15. Ao evento 19, foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo, mas se verificou que o réu havia se mudado para o Estado do Pará (evento 30). Por isso, o recebimento da denúncia foi ratificado, tendo sido determinada a designação de data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, depois de decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP (evento 38). Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Pedro Afonso (autos nº 0000839-88.2016.827.2733), para colheita do testemunho do policial militar Pedro Abreu de Macedo (evento 39). Ao evento 72, foi feita proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, estabelecendo ali as condições a serem cumpridas pelo acusado. Ao evento 91, foi certificado o não cumprimento regular das condições estabelecidas na decisão do evento 75. Ouvido, o Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo, bem como fosse ratificada a denúncia e realizada audiência de instrução e julgamento, tal como ocorreu ao evento 38 (evento 95). Por decisão lançada ao evento 120, o feito foi saneado, tendo sido determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/01/2020, tendo sido decretada novamente a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, pois, embora intimado, não compareceu ao ato. Em seguida, foi ouvida a testemunha Antônia Juniar Alves da Silva (arrolada pela acusação e pela defesa). Ao final da audiência, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para apresentarem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 5 dias (evento 132). Memoriais escritos da acusação juntados ao evento 137. Memoriais escritos da defesa jungidos ao evento 140. Assim, vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se a sua regularidade, não havendo qualquer nulidade a ser escoimada, restando, pois, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, razão por que passo à análise do mérito da acusação. Dito isso, segundo se extrai da denúncia, em suma, no dia 14 de janeiro de 2012, por volta das 10h30 min, na rua Contorno, s/nº, setor Planalto, Itapiratins/TO, o denunciado possuía 2 (duas) armas de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 2 (duas) espingardas de fabricação caseira, cal. .36, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão constante no evento 1 (INQ2); Segundo restou apurado, na data dos fatos, após uma discussão entre o denunciado e sua companheira, Sra. Antônia Juniar Alves Silva, Policiais Militares dirigiram-se ao endereço acima mencionado e adentraram no imóvel localizando as espingardas de fabricação caseira, que o denunciado possuía no interior da residência, em desacordo com autorização legal ou regulamentar. Já da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, extrai-se, em síntese: Pedro Abreu Macedo (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa) – narrou que é policial militar; que se lembra dos fatos; que a esposa do réu tinha ido ao destacamento; que foram até a residência, daí a moça entregou as armas; que as armas eram velhas; que não se recorda se as armas estavam muniçadas; que não conhecia o réu; que o réu confessou que as armas eram dele; que o réu não criou nenhum obstáculo; que entraram na residência e localizaram a arma; que não conhecia o réu antes dos fatos. Antonia Juniar Alves Silva (testemunha arrolada pela acusação) – relatou que era companheira na época dos fatos; que se lembra do ocorrido; que tem muito tempo; que o réu estava para a fazenda; que não teve conhecimento como o réu teve as armas; que o réu pegou nas armas e ficou com medo; que o réu pegou nas armas; que não lembra a idade do réu; que o réu tinha na data dos fatos mais ou menos vinte e poucos anos; que não sabia que o réu tinha as armas; que houve uma discussão com o réu e a polícia chamou a polícia; que a casa era sua; que não se lembra dos fatos direito; que as armas foram apreendidas; que não se lembra de como ocorreu tudo; que na hora que os policiais pegaram as armas, viu as armas que foram apreendidas. MEMORIAIS ESCRITOS DA ACUSAÇÃO – em síntese, sustentou que a materialidade e a autoria se fazem provadas nos autos, conforme provas delineadas nas fases inquisitorial e judicial, consoante auto de exibição e apreensão e laudo técnico pericial de eficiência em arma de fogo e, ainda, pelos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, que foram ouvidas em audiência. Requereu, ao final, a procedência nos termos da exordial acusatória (evento 137). MEMORIAIS ESCRITOS DA DEFESA – em suma, alegou a ausência de lesividade, não incrementando nenhuma periculosidade para a sociedade o fato de guardar arma em casa; que, em caso de condenação, seja fixada a pena em seu mínimo legal, bem como seja substituída por restritivas de direito (evento 140). Ora, o art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, prevê o seguinte. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa No caso, incumbe verificar se os autos fornecem elementos de prova suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitivas. E, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas contra o(s) acusado(s) colhidas na fase do Inquérito Policial precisam ser discutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de invalidade, senão veja-se o posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça: “REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo

Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) – Grifou-se. De maneira que, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal e do aresto colacionado acima, não se mostra admissível eventual condenação do acusado fundada exclusivamente em elementos de informações colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Porém, forçoso reconhecer que tais elementos colhidos em sede investigativa, em atenção ao princípio da livre persuasão motivada do magistrado, podem ser valorados, desde que corroborados por elementos de convicção produzidos na fase judicial. E, no caso destes autos, compulsando os elementos de prova dos autos da ação penal, em cotejo com as provas produzidas em sede de inquérito policial, resta demonstrada a materialidade com relação ao delito ora imputado ao réu, mormente pelo auto de exibição e apreensão e o laudo técnico pericial de eficiência em arma de fogo, que atestou que as armas examinadas “apresentam capacidade para produzir disparos (tiros), podendo ser esta utilizada na prática de crimes e provocar lesões que, atingindo órgãos vitais, poderá levar a vítima a óbito”, a par do depoimento das testemunhas, tanto o Sr. Pedro Abreu, policial militar que participou da ocorrência, como a Sra. Antonia, que era a convivente com o réu à época dos fatos e que presenciou a abordagem e a apreensão da arma de fogo no interior da residência. E mais, embora o réu não tenha sido ouvido em Juízo, tendo sido decretada a sua revelia, verifica-se dos autos do IP correspondente que o acusado, perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva, no sentido de que adquiriu a arma apreendida com a pessoa de Álvaro de Tal e outra arma do tipo espingarda na cidade de Tupiratins/TO (não sabendo o nome do rapaz que lhe vendeu) e que guardava as duas armas em sua residência, as quais foram apreendidas na data dos fatos. O tipo penal em referência é de mera conduta, ou seja, no crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o tipo objetivo pune a conduta de quem ‘Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa’. Tratando-se de delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou apta a efetuar disparos, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, nem mesmo a intenção do agente. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores, segundo os quais não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação, bastando a mera conduta de possuir a arma de fogo em desacordo com determinação legal para que tenha como violado o bem jurídico tutelado pela norma: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL REFORÇADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. 1. A posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato ou de mera conduta, em que se busca impedir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal. Nos termos da jurisprudência do STF, a criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. 2. Conforme esta Corte e os Tribunais Superiores, no crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco. 3. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. 4. Embora o réu em juízo tenha negado o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, em fase extrajudicial confessou, o que, aliado a palavra contundente dos agentes policiais, que participaram da diligência, merece total credibilidade, sobretudo se são coerentes, firmes e em harmonia com os demais elementos dos autos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AP 0029608-55.2019.827.0000, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, Rel. Desa ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgamento 18/11/2019) APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PENA MANTIDA. I - Presentes os pressupostos de materialidade e de autoria, cabível a manutenção da condenação. II - Haja vista que o apenamento já foi fixado em seu mínimo legal para o crime em comento e, ainda, que foi concedida a benesse da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há falar em abrandamento da pena. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70056923691, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/03/2014). Na hipótese dos autos, o acusado, sem sombra de dúvidas, possuía consigo armas de fogo (espingardas), principalmente pelo o que foi colhido do interrogatório extrajudicial e dos depoimentos prestados em Juízo, razão pela qual a procedência do pedido veiculado na exordial acusatória é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar, como efetivamente condeno o acusado JOCIVAN GOMES PEREIRA, como incurso na pena do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. III. 1. 1 - DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03: Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição. Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): observe-se que o réu, embora tendo praticado o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa, demonstrou culpabilidade normal para o tipo em espécie; não apresenta Maus antecedentes; sua personalidade e sua conduta social devem ser consideradas normais, já que não foram suficientemente avaliadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também são próprios à espécie, não ultrapassando os lindes de normalidade abstratamente previstos pelo tipo penal incriminador; finalmente, não há que se falar, por óbvio, em comportamento da vítima no presente caso. Logo, sendo totalmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais em

comento, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES: no critério de aumento ou diminuição, segundo o STF (HC's69392/SP e 69666/PR), é a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. Já o artigo 65, inciso III, alínea d do CP, por sua vez, dispõe que a confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, é de ser considerada a confissão do réu (sob contraditório), ainda que extrajudicial, no sentido de que as armas apreendidas no interior da residência eram suas; porém, deixo de reduzir a pena, nesta fase, por ser vedado fazê-lo aquém do mínimo legal (STJ, Súmula nº 231), pelo que a pena intermediária permanece a mesma, sem qualquer alteração nesta fase da dosimetria. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: não há. Por fim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando o quantum da reprimenda, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena no local e condições a serem definidas em sede de execução, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 1º, alínea c do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que a pena privativa de liberdade imposto ao acusado não supera quatro anos; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; e que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, indicando que a substituição é suficiente para a reprovação e prevenção criminais, hei por bem, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 01 (um) ano, substituí-la por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária a ser definida quando da execução da pena (CP, art. 44, § 2º, primeira parte). RECURSO: considerando que o regime prisional aplicado ao réu foi o aberto, deverá aguardar o resultado de eventual recurso em liberdade, com as ressalvas de praxe (CPP 327 e 328 – comparecer em cartório toda vez que for determinado; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo; não se ausentar do distrito da culpa por mais de oito dias sem autorização judicial etc.), sendo que, após o trânsito em julgado (para acusação e defesa), deverá ser expedida a competente guia de execução, designando-se data para audiência admonitória. CONSIDERAÇÕES FINAIS DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(s) acusado(s), pelo que as custas pelo(s) condenado(s), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso): a) extraia-se a guia de execução penal (definitiva) - na forma da Resolução/CNJ nº 113/2010 e com observância do sistema SEEU -, e de recolhimento das custas e da multa, conforme seja; b) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral; d) proceda-se com as demais comunicações de praxe, observado o disposto no Provimento nº11/2019/CGJUS. Intimem-se e cumpra-se. Data certificada pelo sistema. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.

PALMAS

2ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0032844-10.2018.8.27.2729AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): GETULIO DA SILVA JUSTO

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) GETULIO DA SILVA JUSTO, brasileiro, união estável, servente, filho de Geraldo Justo e Raimunda Nonato da Silva Justo, natural de Porangatu/TO, nascido aos 28/06/1976, portador do RG nº 714756, residente e domiciliado na 305 Norte, Alameda 33, QI 33, Lote, 05 - Plano Diretor Norte. - 77000000 - Palmas, TO (Residencial) e Morador de Rua, n/c - n/c - 77000000 - Palmas, TO (Residencial), atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00328441020188272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal, vem perante este Juízo, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de 1. GETULIO DA SILVA JUSTO, brasileiro, união estável, servente, filho de Geraldo Justo e Raimunda Nonato da Silva Justo, natural de Porangatu/TO, nascido aos 28/06/1976, portador do RG nº 714756, morador de rua; e 2. WANDERSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vidraceiro, filho de Hoacy Ribeiro da Silva e Celeda Santos da Silva, natural de Palmas/TO, nascido aos 30/06/1994, portador do RG nº 762849 SESP/Polícia Civil/ TO, residente e domiciliado na Quadra 305 Norte, Alameda 33, Lote 05, QI 33, Palmas/TO. Noticiam os autos do Inquérito Policial que, no dia 21 de março de 2018, na Horta Municipal, localizada na Quadra 505 Norte, Alameda 17, APM 01, nesta capital, os denunciados GETULIO DA SILVA JUSTO e WANDERSON RIBEIRO DA SILVA, agindo em concurso de pessoas, subtraíram 01 (uma) caixa d'água, pertencente ao Município de Palmas, e avaliada na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o laudo pericial (evento 24). Conta nos autos, que os denunciados e terceiro não identificado, entraram na horta municipal e de lá subtraíram a res furtiva, ocasião em que, ao passarem carregando a caixa d'água pela Avenida NS 03, Quadra 403 Norte, próximo ao Big Supermercado, foram abordados por policiais militares, tendo o terceiro indivíduo empregado fuga. Perante a autoridade policial, os denunciados confessaram a prática delitiva. Assim sendo, os denunciados GETULIO DA SILVA JUSTO e WANDERSON RIBEIRO DA SILVA estão incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA e requer: a) A autuação da presente e a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (artigo

396 do Código de Processo Penal). Verificando-se que os denunciados se oculta para não serem citados, requer a aplicação do disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo único deste citado artigo. Não sendo encontrada os denunciados no endereço constante dos autos, requer que sejam eles citados por edital, aplicando-se, neste caso, a regra do disposto no caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. b) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os denunciados não constituírem defensor, requer o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 396- A do Código de Processo Penal. c) Após, seja recebida a presente denúncia, com a designação e audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo da observância e cumprimento das disposições das leis nº 11.690/08 e 11.719/08, mesmo que não constem, expressamente, da presente denúncia. d) seja julgada procedente a pretensão punitiva nos moldes perfilhados nesta proemial acusatória, com a consequente condenação da denunciada. Em havendo incidência no caso em apuração: a) Nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, a comunicação dos ofendidos no endereço por ele indicado, inclusive o eletrônico, de todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos denunciados da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; b) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Para depor sobre os fatos retro mencionados, requer a notificação e/ ou requisição das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, sob as cominações legais. Palmas-TO, 09 de setembro de 2018. Sidney Fiori Junior, Promotor de Justiça." DESPACHO: "Considerando a não localização do acusado, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito de antecipação de prova requerido pelo membro ministerial, entendo que não estão presentes nenhuma das causas ensejadoras da medida extrema, a luz dos artigos 92 e 225 do Código de Processo Penal, a autorizar a antecipação de provas prevista no art. 366, § 1º, do mesmo diploma legal. Com efeito, a produção antecipada da prova testemunhal, no caso específico, não se revela medida imprescindível e urgente, mostrando-se inidônea a justificativa com base unicamente no mero decurso do tempo, conforme é o entendimento da Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a coleta antecipada, fora das hipóteses elencadas no art. 225 do CPP, constitui inegável ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Destarte, indefiro o pedido de antecipação de provas. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, volvam-me os autos conclusos para aplicação do artigo 366 do CPP, no que couber. Cumpra-se. Palmas/TO, 22/06/2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 23/06/2020. Eu, HEITTOR VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscrevo.

5ª vara cível **Intimações às partes**

INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 0030249-72.2017.8.27.2729/TO

chave n. 985281665817

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S): ENCANEL COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB 1536

REQUERIDO(S): MOZAIR SOARES RIBEIRO e MOZAIR SOARES RIBEIRO ME

DESPACHO: "Diante a inércia da parte executada em adimplir os valores da condenação e tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 835 do CPC), **procedi tentativa de constrição de valores pelo BACENJUD** de ativos financeiros titularizadas pela partes executadas, com a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL, sem ciência prévia das partes, nos termos do art. 854 do CPC. A constrição foi parcialmente efetiva. As partes foram intimadas e não houve oposição. HOMOLOGO constrição e a converto em penhora. Como não houve qualquer irrisignação está preclusa discussão sobre o bloqueio. Expeça-se em favor da parte autora. Para continuidade do feito a parte requereu restrição de veículos das partes executadas. Foram encontrados dois veículos: MWF-5708, Honda CG 150 TITAN, 2006/2007, proprietário Mozair Soares Ribério e NfV 4813, GOL/VW, 2005/2006 de propriedade de Mozair Soares Ribério ME. Procedo a restrição sobre o veículo MWF-5708. **Defiro a penhora deste veículo.** Procedi restrição do veículo informado, conforme extrato em anexo. O endereço constante do bem, no cadastro do RENAJUD é: QD 1503 S AL 03 QI 13 LT 21, Nº 00, 0, PLANO DIRETOR SUL - PALMAS - , CEP: 77000-001. Informe a parte exequente se é este mesmo o endereço ou informe o endereço atual, bem como recolha custas de locomoção da diligência. **Na sequência expeça-mandado** de busca, apreensão e avaliação do bem. O veículo devem ficar na guarda do exequente, que deve ser advertido de que: a) **deverá guardar o veículo, até ulterior deliberação;** b) conservá-lo em local apropriado; c) não poderá, **em hipótese alguma,** circular no veículo até que seja proferida decisão judicial. O descumprimento destas determinações importará nas sanções civis e criminais cabíveis. Sendo positiva a diligência para encontrar o bem proceda-se a avaliação intímese as partes para se manifestarem e em **especial o exequente para**

apresentar planilha atualizada do débito e se deseja, após a avaliação, adjudicar. Publique-se esta decisão, bem como demais a serem emanadas, no Diário de Justiça. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Juizado especial cível e criminal - taquaralto
Intimações aos advogados

Autos: 00004597720168272729 Chave: 346541067116

Requerente: PEDRO ALVES CARVALHO

Advogado(a): Leandro Freire de Souza – OAB/TO6311

Requerido(a): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): Henrique José Parada Simão - OAB/SP 221.386

INTIMAÇÃO 1: Fica intimada a parte requerida para esclarecer a petição do evento 69, haja vista o processo já está baixado. Palmas, 25 de junho de 2020. Sebastião Rodrigues Tavares – Técnico Judiciário.

INTIMAÇÃO 2: Em virtude da implantação do sistema eletrônico de processos e-Proc, fica o Causídico: **Dr. Henrique José Parada Simão - OAB/SP 221.386** intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar seu cadastro junto ao sistema retro mencionado, conforme regulamento instituído pela Portaria 116 de 2011, com fito de receber as intimações do processo acima descrito, vez que foi pedido exclusividade das notificações. Palmas, 25 de junho de 2020. Sebastião Rodrigues Tavares – Técnico Judiciário de 1ª Instância.

PALMEIRÓPOLIS
1ª escrivania criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 (quinze) dias

O Doutor Jean Fernandes Barbosa de Castro, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 0002217-49.2020.827.2730, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado **EVONE CUSTÓDIO TAVARES DE SOUSA**, brasileiro, união estável, pintor de automóvel, natural de Gilbués/PI, nascido em 05/11/1969, filho de Sinobilino Ribeiro de Souza e Railda Custódia Tavares de Sousa, RG nº. 1.364.522 SSP/DF, CPF nº. 351.016.283-87, atualmente em local incerto e não sabido. Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 26 dias do mês de junho de 2020. Eu, (Divina Helena de Almeida Silva), Técnica Judiciária o digitei.

PARAÍSO
1ª vara criminal
Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA

Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal: 0006271-26.2018.8.27.2731

Acusado: **JHON WELITON ARQUELINO DOS SANTOS**

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a **INTIMAÇÃO** do reeducando **JHON WELITON ARQUELINO DOS SANTOS, vulgo “JOANTE”**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Vila Rica/MT, nascido aos 30/07/1998, filho de Milton Arquelino dos Santos e Antônia Alves Santos, atualmente recluso na CPP de Água Boa/MT, nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, **no valor de R\$ quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos (402,29) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (24 de Junho de 2020). (24/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Autos sob nº 0003882-97.2020.8.27.2731

Requerente: **MARIA NÚBIA GONÇALVES DE ARAÚJO**Requerido: **RAFAEL DA SILVA ALVES****RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, uma representação por Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/06, em que **MARIA NÚBIA GONÇALVES DE ARAÚJO**, representante, move em desfavor do representado: **RAFAEL DA SILVA ALVES**, brasileiro, vaqueiro, reside na RUA CAIAPÓ, Nº 163-249, CENTRO, MARIANÓPOLIS/TO., QUALIFICAR, e, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **DECISÃO** exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva assim dispõe: "Ante o exposto, **CONCEDO** a medida protetiva postulada e, por conseguinte, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, DETERMINO ao requerido :

1. **A proibição de se aproximar** de **MARIA NÚBIA GONÇALVES DE ARAÚJO** , devendo manter distância mínima desta de 200 (duzentos) metros e
2. **A proibição de manter contato** com **MARIA NÚBIA GONÇALVES DE ARAÚJO**, por qualquer meio de comunicação.

A medida protetiva acima deferida vigorará pelo prazo decadencial de seis meses (**até 28.10.20**), findo o qual, não havendo o ajuizamento das demandas cíveis ou criminais pertinentes, terá sua eficácia cessada.

No mandado deverá constar a advertência de que **o descumprimento da decisão poderá ensejar a decretação da prisão preventiva**, caso a autora venha a representar criminalmente (artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha), ou **a imposição de multa** (§ 4º do artigo 22, da LMP c/c o § 5º do art. 461, do CPC). **Em caso de obstrução ao cumprimento da presente ordem, será preso e autuado em flagrante por crime de desobediência à ordem judicial.**

Adverta-se a vítima de que deverá comunicar a este Juízo tanto o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor, **quanto posterior reconciliação do casal** ou cessação da situação de violência.

Cite-se o requerido para que, caso queira, ofereça defesa, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (artigo 802, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (artigo 803, CPC).

Intimem-se vítima e requerido. Ciência ao Ministério Público (artigos 19, § 1º, parte final, 25 e 26, da Lei nº 11.340/2006) e à Defensoria Pública. **ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.** NOTIFIQUE-SE a ofendida. INTIME-SE o requerido a cumprir as restrições." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (24 de Junho 2020) 24/06/2020). Eu ____ (Mikaelly Cristina Montelo Sousa), Estagiária de Direito que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA**Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal: 0005697-42.2014.8.27.2731

Acusado: **ORLEY MARTINS VILA NOVA****RENATA DO NASCIMENTO E SILVA** Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a INTIMAÇÃO do reeducando **ORLEY MARTINS VILA NOVA**, brasileiro, união estável, servente de pedreiro, nascido aos 30.06.1981 em Açailândia/MA, filho de Luis Soares Vila Nova e Maria José Soares Martins, residente e domiciliado na Quadra 305 Norte, Alameda 25, Lote 03, na cidade e Comarca de Palmas-TO, nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, **no valor de R\$ duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos (296,89) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (24 de Junho de 2020). (24/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA**Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal: 0003326-03.2017.8.27.2731

Acusado: GERSSO APARECIDO ZUMBA

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a INTIMAÇÃO do reeducando **Gersso Aparecido Zumba**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Nova Esperança/PR, nascido aos 11.10.1955, filho de Antônio Zumba e Vicentina Aparecida Zumba, residente no sítio "Rio CorreCorre" - TO - 080, Km 77, Monte Santo/TO, nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, **no valor de R\$ trezentos e quarenta e um reais e nove centavos (341,09) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (24 de Junho de 2020). (24/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA**Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal: 0003326-03.2017.8.27.2731

Acusado: HERONDINO FERREIRA ASSUNÇÃO

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a INTIMAÇÃO do reeducando **Herondino Ferreira Assunção**, brasileiro, casado, garimpeiro, natural de Formoso do Araguaia/TO, nascido aos 18.05.1959, filho de Sebastião Bernardo de Assunção e de Luisa Ferreira de Assunção, residente na Rua Goiás, Qd. 03, Lt. 02, Setor Centro, Monte Santo/TO, nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, **no valor de R\$ trezentos e quarenta e um reais e nove centavos (341,09) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (24 de Junho de 2020). (24/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

Editais de citações com prazo de 15 dias**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal nº 0004238-92.2020.8.27.2731

Denunciado: **MURILO DA SILVA CARNEIRO****RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **MURILO DA SILVA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Marabá/PA, nascido em 19.10.1999, filho de Lucilene Lopes da Silva, residente na Rua 10, s.n., em frente a distribuidora JBL, Araguaína/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/90. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos (24 de Junho de 2020) (24/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-Estagiária de Direito, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0004218-04.2020.8.27.2731

Denunciado: **RAILMA XAVIER DA ROCHA****RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **RAILMA XAVIER DA ROCHA**, brasileira, união estável, empregada doméstica, natural de Xambioá/TO, nascida aos 06/11/1993, filha de Jacinta Xavier da Rocha, inscrita no CPF sob o n. 056.887.191-09, residente na Rua Suíça, Qd. 27, Lt. 13, s/n, esquina com a Rua 02, Setor Jardim Paulista, município de Paraíso do Tocantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 33 e art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, sob os rigores da Lei 8.072/90. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 18 de Junho de 2020. (18/06/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-Estagiária de Direito, que digitei e subscrevi.

2ª vara cível, família e sucessões**Editais de publicações de sentenças de interdição****INTERDIÇÃO EDITAL Nº 874246- Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 1ª Publicação**

PROCESSO Nº 0002648-17.2019.8.27.2731/TO

AUTOR: ANTONIA MENDES CARDOSO

RÉU: WILLANSMAR CARDOSO MENDES

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE Interdição sob o nº. 0002648-17.2019.8.27.2731**, requerida por ANTONIA MENDES CARDOSO em face de WILLANSMAR CARDOSO MENDES, sentenciada em 15 de Dezembro de 2019 (ev. 40), a qual segue transcrita: "I - RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** (com pedido de curatela provisória) de WILLANSMAR CARDOSO MENDES, pleiteada por ANTONIA MENDES CARDOSO. O pedido está instruído com os documentos acostados no evento 1. Alega a requerente, em síntese, que é mãe do interditando, o qual possui atrofia cerebelar com dificuldade motora, pois é portador de CID-10 F71 - RETARDO MENTAL MODERADO - conforme comprova laudo médico em anexo, não possuindo capacidade para se autogerir. Destaca que o requerido é acompanhado pela APAE, e possui dependência de terceiros para suas atividades diárias, sendo sua genitora (ora requerente) que tem lhe dispensado, além de afeto, todo o cuidado necessário ao seu bom desenvolvimento. Porém, a requerente não possui poderes para representar o interditando perante as instituições públicas e particulares, razão do ajuizamento desta demanda. Assim, diante do quadro do requerido e sendo a requerente quem lhe assiste em todas as suas necessidades. Requereu a autora e lhe foi deferida, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO, para a sua nomeação como CURADORA PROVISÓRIA do FILHO interditando. Audiência realizada, no entanto não foi possível colher o depoimento do interditando visto o mesmo não ter condições de se comunicar. Na oportunidade, a Defensoria Pública, curadora especial do interditando. Laudo médico acostado no evento 33. Em parecer conclusivo, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da curatela requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - Da curatela Não há questões preliminares a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade do curatelado para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Médico Pericial acostado aos autos. Portanto, restou comprovado que o requerido não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como bem ressaltou o representante Ministerial. Nesse passo, o citado artigo 1.767 do Código Civil dispõe que: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo do curatelo é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Corroborando, com a advento da Lei 13.146/15 a matéria restou regulada da seguinte forma: CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor

tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Documento assinado eletronicamente por ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO, Matrícula 130180 Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 14899f79d9 § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. Grifamos. No caso em análise, a perícia médica cuidou de concluir que a enfermidade que acomete o interditando o impede de praticar todos os atos da vida civil, o que deve preponderar. Ressalto ainda que a requerente é mãe do interditando, sendo quem lhe dispensa os cuidados necessários, conforme declarado na inicial. Por tais fundamentos e observando o melhor interesse do interditando, o pleito da autora deve ser deferido a fim de se decretar a interdição do requerido e nomeá-la curadora deste, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir. Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a curatelada e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ACOLHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que DECRETO A INTERDIÇÃO PLENA de WILLANSMAR CARDOSO MENDES. Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil/2015 nomeio como sua CURADORA a pessoa de ANTONIA MENDES CARDOSO. Dispensar a curadora da necessidade de prestação de contas já que, além de mãe do curatelado, este não possui bens informados ou conhecidos. Com base no artigo 755, § 3º. do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Confirmo a decisão liminar. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisum ao membro do Ministério Público Estadual. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela definitivo. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. ESMAR CUSTÓDIO VENCIO FILHO- Juiz de Direito" **DESPACHO ev. 49:** " Em tempo, tendo em vista que constatado erro material na sentença prolatada nestes autos (evs. 40), RETIFICO-A, a fim de conste da seguinte forma no primeiro parágrafo do DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ACOLHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que faço para DECRETAR A INTERDIÇÃO PLENA de **WILLANSMAR CARDOSO MENDES**. Os demais termos permanecem incólumes. Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **653808v2** e do código CRC **ea22c42e**." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local1 e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 25 de Junho de 2020. Eu, Brwnno Gomes da Silva, Estagiário TJ-Matrícula 357873, digitei."

INTERDIÇÃO EDITAL Nº 881043- Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 1ª Publicação

PROCESSO Nº 0001185-40.2019.8.27.2731/TO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

RÉU: GERALDA MARIA VIEIRA

Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE Interdição sob o nº. 0001185-40.2019.8.27.2731**, requerida por MARIA JOSE DOS SANTOS em face de GERALDA MARIA VIEIRA, sentenciada em 12 de Março de 2020 (ev. 77), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Nomeação, Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, e como ré GERALDA MARIA VIEIRA. A parte autora pediu, em liminar e no mérito, a interdição de sua mãe, ao argumento, em síntese, de estar acometida de Síndrome Demencial há 15 anos. Com a inicial vieram os documentos anexados no evento 1, dos quais destaco o relatório médico (ANEXO PET INIC2). Por intermédio da decisão de evento 9 (DEC1), foram deferidas: a justiça gratuita e curatela provisória. Foi realizada inspeção judicial, com o objetivo de interrogar a interditanda (ev. 38). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial da interditanda, contestou por negativa geral

e requereu a realização de perícia médica (ev.60), cujo laudo encontra-se acostado no evento 66. As partes manifestaram nos eventos 70 e 71, tendo o Ministério Público opinado pela procedência do pedido (ev. 73). Os autos vieram conclusos. **II – FUNDAMENTO** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 66), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: Vestes e aparência geral preservadas. Entra cabisbaixa com uma camiseta branca entre as mãos. Permanece cabisbaixa até o fim da entrevista. Quando solicitada, nada responde, por vezes emitindo algum som como se quisesse se comunicar, mas quando o entrevistador insiste, ela parece se angustiar, curva-se para frente alcançando a mesa e põe a camiseta em cima, manipulando-a como se quisesse tirar algo, ou costurar algo nela. Perguntado o que era aquilo, se precisava de ajuda, ela fala, mas nada compreensível. Exame do estado mental totalmente moldado por grande perda global dos processos mentais. Quadro demencial, já com alguns anos de evolução, grave, incapacitante e irreversível. Ressalte-se, que há a comprovação de que GERALDA MARIA VIEIRA não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, ainda, que a requerente é filha da interditanda, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito da autora deve ser deferido a fim de se decretar a interdição da requerida e nomeá-la curadora desta, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir. Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a curatelada, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA de GERALDA MARIA VIEIRA e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil NOMEIO como sua CURADORA a pessoa de MARIA JOSE DOS SANTOS. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente *decisum* ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito** E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 25 de Junho de 2020. Eu, Brwnno Gomes da Silva Estagiário TJ-Matrícula 357873, digitei.

INTERDIÇÃO EDITAL Nº 872950- Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 1ª Publicação

PROCESSO Nº 0001071-04.2019.8.27.2731/TO

AUTOR: ERNANE MURY BENVENUTI

RÉU: MARIA DAS GRACAS ROSA MURY

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este Juízo se processa a AÇÃO

DE Interdição sob o nº. 0001071-04.2019.8.27.2731, requerida por ERNANE MURY BENVENUTI em face de MARIA DAS GRACAS ROSA MURY, sentenciada em 19 de Maio de 2020 (ev. 85), a qual segue transcrita: "1. Relatório. Os presentes autos estão autuados com a classe de "Interdição" e com o assunto "Nomeação, Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autor ERNANE MURY BENVENUTI e como ré MARIA DAS GRAÇAS ROSA MURY. Pede o autor seja a requerida submetida à curatela, bem assim seja ele nomeado ao cargo de curador. Para tanto, argumenta, em síntese, que: a) é filho da interditanda, a qual é divorciada e reside consigo; b) têm boa convivência, sendo o autor o responsável por dispensar os cuidados necessários à requerida; c) a interditanda é acometida de por "transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas" (CID F 19), "transtorno afetivo bipolar" (CID F 31), "transtorno psicóticos agudos e transitórios" (CID F 23) e "personalidade paranoica" (CID F 60.0), sendo incapaz de gerir os atos de sua vida. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados aos eventos 1 e 8, dentre eles os documentos pessoais das partes (ev. 1, PROC 2, ANEXOS PET INI3 e ev. 8, ANEXO2) e laudo médio psiquiátrico (ev. 1, ANEXOS PET INI3 e ev. 8, ANEXO2). Curatela provisória instituída ao evento 12, tendo sido o autor nomeado curador provisório da ré, o qual prestou compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (ev. 21). A requerida foi citada (ev. 30), compareceu à audiência de interrogatório designada, onde, através de curadora especial nomeada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ev. 32). A pedido do Ministério Público (ev. 32), foi solicitado o estudo do caso pela Equipe Multidisciplinar e perícia pela Junta Médica do TJTO. Os laudos do GGEM constam dos eventos 50 e 51, o da Junta Médica está anexado no evento 73. As partes foram intimadas dos laudos (evs. 74 e 75). A curadora especial manifestou ciência (ev. 76). O autor pede o julgamento do feito, reiterando os pleitos da inicial (ev. 79). Instado, o Ministério Público aviu parecer manifestando-se pela procedência do pedido inicial (ev. 82). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Considerando o procedimento especial aplicável à espécie (art. 747 e seguintes, do Código de Processo Civil), o feito comporta julgamento. Assim sendo, avaliando inexistirem preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito. Impede verificar a existência de causa extraordinária suficiente para submeter-se a requerida à interdição parcial, bem assim se o autor reúne as condições mínimas necessárias para exercer o múnus de curador. Como cediço, desde o advento da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a interdição não mais constitui causa de incapacidade civil absoluta, estando restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, *caput*, e § 1º, da referida lei. Por isso, sempre será chamada de "interdição parcial", vez que, para os atos existenciais familiares (casamento, união estável, atos reprodutivos naturais ou não, adoção, planejamento familiar, etc.), sempre haverá capacidade plena (art. 6º, EPD). De acordo com o art. 755, § 1º, do CPC, "a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado". No caso em tela, a requerida MARIA DAS GRAÇAS ROSA MURY deve realmente ser interditada, pois, examinada (ev. 73), concluiu-se que "tem quadro clínico compatível com Personalidade paranoica (F60.0), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas(F19), Transtorno afetivo bipolar (F31), Demência não especificada (F03), Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.8) e Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado(F23.9)". O perito ainda concluiu, a partir dos quesitos apresentados por este Juízo, que o transtorno mental da requerida é crônico, incapacitante e irreversível, resultando em alterações importantes no comportamento da ré, repercutindo, especificamente, em sua comunicação, nas habilidades sociais, autocuidado, auto-orientação, trabalho, saúde e segurança, comprometendo ainda seu discernimento e a capacidade de gerir seus bens e sua vida civil. Diante, pois, das observações do médico, especialmente o fato de a requerida não ter sozinha condições de administrar seus bens, afigura-se necessário submetê-la à curatela, para tutela de seus próprios interesses. Quanto à pessoa do curador, extrai-se que o autor é a pessoa mais indicada, pois, além de ter legitimidade para exercê-la (art. 747, II, do CPC – ev. 1, PROC 2, ANEXOS PET INI3 e ev. 8, ANEXO2), demonstrou ser comprometido com o bem estar da mãe, segundo o estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar (evs. 50 e 51). Relativamente à exigência do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil (aplicada por força do disposto no art. 1.781 do CC), mostra-se desnecessária no presente caso, pois carece de pressuposto lógico, haja vista que há tempos o autor vem auxiliando para que sejam proporcionados a ré os cuidados necessários ao seu bem estar, e é, indubitavelmente, idôneo. Assim, resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque não houve demonstração de que possua bens e porquanto qualquer alienação carece de autorização judicial (arts. 1.741, 1.743, 1.748, IV, 1.749, II e 1.750 c/c art. 1.781, todos do CC). Nesse sentido: TJSP: I. Decreto de interdição. Imposição de prestação de contas a cada biênio. Insurgência. Dever previsto no artigo 1.757 do Código Civil. Admissibilidade, contudo, de relativização excepcional. II. Incapaz que não possui bens e recebe verba alimentar provida por seu genitor, em montante de dois salários mínimos. No mais, curadora nomeada que figura com pessoa idônea, bem como hipossuficiente. Aplicação, por analogia do artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. III. Dispensa reconhecida ao dever de prestar contas, sem prejuízo ao cumprimento da finalidade protetiva do instituto da curatela (Apelação n.º 1000869-80.2014.8.26.0704, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Donegá Morandini, julgamento em 16/02/2016). 3. Dispositivo: Ante o exposto: 1. CONFIRMO a decisão proferida no evento 12; e, 2. ACOLHO o pedido inicial, assim RESOLVO o processo com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para: a) DECLARAR a incapacidade parcial da requerida MARIA DAS GRAÇAS ROSA MURY, para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado; b) NOMEAR-LHE o autor ERNANE MURY BENVENUTI como seu CURADOR DEFINITIVO; 3. Fica o curador dispensado do dever de prestar contas e caução, ficando, no entanto, ADVERTIDO de que poderá ser chamado a qualquer tempo em Juízo, inclusive a pedido do Ministério Público, para prestar contas do exercício da curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes,

com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.045,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigência tais verbas ficará suspensa, pois que DEFIRO-LHE os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Efetuada a baixa, em atendimento ao art. 5º, § 2º do Provimento n.º 09/2019/CGJUS/TO, remeta-se à Contadoria Judicial Unificada. Intimem-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 23 de junho de 2020. Eu, Brwnno Gomes da Silva, Estagiário TJ-Matrícula 357873, digitei.

WANDERLÂNDIA

1ª escrivania cível

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA PE. JOSIMO – RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, WANDERLÂNDIA/TO, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **GUARDA** autuada sob o nº **0002222-72.2019.827.2741**, proposta por **WEIDES MORATO DA COSTA**, em desfavor de **MARCO ANTONIO RIBEIRO DA COSTA**, representado por sua genitora, **Euzilânia Ribeiro da Silva Costa**, sendo o presente, para **INTIMAR** a genitora do Requerido: **EUZILÂNIA RIBEIRO DA SILVA COSTA**, brasileira, divorciada, lavradora, demais dados de qualificação não informados nos autos, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor da sentença proferida no evento 23, conforme parte conclusiva a seguir transcrito: "Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo realizado pelas partes e resolvo o mérito da lide, com base no art. 487, inciso III, b, do NCP. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 90, §3º do CPC. EXPEÇA-SE termo de guarda definitiva do requerido em favor de Maria Francisca Ribeiro da Silva. Considerando a renuncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e vinte**. Eu, **Marinalva de Sousa**, Técnica Judiciária em exercício na Escrivania Cível, que digitei e subscrevi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

1ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0007873-79.2018.8.27.2722/TO

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOAO BATISTA TAVARES FILHO

EDITAL Nº 807714

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: JOAO BATISTA TAVARES FILHO - CPF: 441.587.501-72

OBJETIVO: Citação dos requeridos do inteiro teor do autos nº 0007873-79.2018.8.27.2722, Ação de Cobrança que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 00000000000191, do inteiro teor da petição inicial, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito ou oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título de execução judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, ficando isentos de custas e honorários advocatícios em caso de cumprimento. **OBJETO:** 644. **VALOR DA CAUSA** de R\$ 197.101,38. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de Junho de 2020. Eu, Lívia Póvoa Mendes, Servidora de Secretaria, o digitei e assino. Adriano Morelli. Juiz de Direito.

PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0005502-18.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA - SICOOB/CREDIPAR

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO

RÉU: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO

RÉU: JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

RÉU: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO

EDITAL Nº 739115

EDITAL DE CITAÇÃO

(CPC, artigos 256/257 do CPC) - Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo eletrônico: 0005502-18.2018.8.27.2731; Chave do Processo: 822778034718; Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Extrajudicial; Valor da Causa: R\$ 840.748,85 (oitocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA - SICOOB/CREDIPAR. Adv. do Exequente: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812. Executados: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, JOSE DOS SANTOS CARNEIRO, RAFAEL BARBOSA CARNEIRO e RODRIGO BARBOSA CARNEIRO. CITANDO O EXECUTADO: **RAFAEL BARBOSA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, médico dermatologista, inscrito no CPF sob o nº 016.121.681-16, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, médico dermatologista, inscrito no CPF sob o nº 016.121.681-16, atualmente com sede/endereço em lugar incerto e não sabido.

Aos Termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, para, no prazo de TRÊS (3) DIAS, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 840.748,85 (oitocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), nos exatos termos do artigo 827 e 829 do NCPC, advertindo-se ao(s) executado(s) devedor (s), que o prazo para EMBARGAR(EM) a execução, em autos apensos-apartados, é de QUINZE(15) DIAS, independentemente de penhora, contados da publicação do Edital (NCPC, art. 915 c-c 231); 2 – Em caso de não se encontrar(em) o(s) devedor(es) para citação, determino que se proceda ao arresto e avaliação de bens que satisfaçam a execução (ou bens-imóvel dado em garantia hipotecária), nos termos do art. 830 e §§ do NCPC). 3 - Em caso de não pagamento, proceda-se à PENHORA/AVALIAÇÃO (de tantos bens quantos existirem à satisfação da dívida e/ou dos bens indicados na inicial e/ou dados em garantia, nos termos do art. 829, §2º, do NCPC) e intimação, ao(s) EXECUTADO(S) por seu advogado e INTIMAÇÃO a ESPOSA pessoalmente, se casado(s) e bem(s) imóvel(eis) o(s) bem(s) penhorado(s) nos termos do art. 841, § 1º do NCPC.; 4. Caso não se encontrem bens do devedor, INTIME-SE PESSOALMENTE AO(S) DEVEDOR(ES), para indicação de bens de sua propriedade livres e desembaraçados de ônus, para penhora, com documentos atuais comprobatórios da propriedade, no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e Multa em desfavor do executado devedor no valor de 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exeqüente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (NCPC, art. 774, Parágrafo único) e, indicados bens, lavre-se TERMO DE PENHORA e expeça mandado de avaliação e intimação da penhora; 5 - Fixo VERBA HONORÁRIA em favor do advogado do exeqüente em 20% do valor da execução que, no caso de pronto pagamento do devedor no prazo de três (03) dias, fica reduzida à metade ou 10% (NCPC, art. 827, §1º); 6 – Advirto ainda o(s) RÉU(S) que em caso de REVELIA, será nomeado aos mesmos CURADOR ESPECIAL. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 (vinte oito) dias do mês de maio (05) do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Vinicius Martins Jaime, servidor de secretaria, o digitei.

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente

no placard do Edifício do Fórum local. É verdade e dá fé. Data: _____ / _____ / _____

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **739115v2** e do código CRC **8d368cf2**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 28/5/2020, às 15:6:35

PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0005504- 85.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA - SICOOB/CREDIPAR

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO

RÉU: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO

RÉU: JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

RÉU: AUTO POSTO CARNEIRÃO LTDA - EPP

EDITAL Nº 739497**EDITAL DE CITAÇÃO****(CPC, artigos 256/257 do CPC) - Prazo: 30 (trinta) dias**

ORIGEM: Processo eletrônico: 0005504-85.2018.8.27.2731; Chave do Processo: 521167218218; Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Extrajudicial; Valor da Causa: R\$ 866.179,79 (oitocentos e sessenta e seis mil cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA - SICOOB/CREDIPAR. Adv. do Exequente: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812. Executados: AUTO POSTO CARNEIRÃO LTDA - EPP, JOSE DOS SANTOS CARNEIRO, RAFAEL BARBOSA CARNEIRO e RODRIGO BARBOSA CARNEIRO. CITANDO O EXECUTADO: **RAFAEL BARBOSA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, médico dermatologista, inscrito no CPF sob o nº 016.121.681- 16, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, médico dermatologista, inscrito no CPF sob o nº 016.121.681-16, atualmente com sede/endereço em lugar incerto e não sabido. Aos Termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, para, no prazo de TRÊS (3) DIAS, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 866.179,79 (oitocentos e sessenta e seis mil cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos exatos termos do artigo 827 e 829 do NCPC, advertindo-se ao(s) executado(s) devedor (s), que o prazo para EMBARGAR(EM) a execução, em autos apensos-apartados, é de QUINZE(15) DIAS, independentemente de penhora, contados da publicação do Edital (NCPC, art. 915 c-c 231); 2 – Em caso de não se encontrar(em) o(s) devedor(es) para citação, determino que se proceda ao arresto e avaliação de bens que satisfaçam a execução (ou bens-imóvel dado em garantia hipotecária), nos termos do art. 830 e §§ do NCPC). 3 - Em caso de não pagamento, proceda-se à PENHORA/AVALIAÇÃO (de tantos bens quantos existirem à satisfação da dívida e/ou dos bens indicados na inicial e/ou dados em garantia, nos termos do art. 829, §2º, do NCPC) e intimação, ao(s) EXECUTADO(S) por seu advogado e INTIMAÇÃO a ESPOSA pessoalmente, se casado(s) e bem(s) imóvel(eis) o(s) bem(s) penhorado(s) nos termos do art. 841, § 1º do NCPC.; 4. Caso não se encontrem bens do devedor, INTIME-SE PESSOALMENTE AO(S) DEVEDOR(ES), para indicação de bens de sua propriedade livres e desembaraçados de ônus, para penhora, com documentos atuais comprobatórios da propriedade, no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e Multa em desfavor do executado devedor no valor de 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (NCPC, art. 774, Parágrafo único) e, indicados bens, lavre-se TERMO DE PENHORA e expeça mandado de avaliação e intimação da penhora; 5 - Fixo VERBA HONORÁRIA em favor do advogado do exequente em 20% do valor da execução que, no caso de pronto pagamento do devedor no prazo de três (03) dias, fica reduzida à metade ou 10% (NCPC, art. 827,§1º); 6 – Advirto ainda o(s) RÉU(S) que em caso de REVELIA, será nomeado aos mesmos CURADOR ESPECIAL. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 (vinte oito) dias do mês de maio (05) do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Vinicius Martins Jaime, servidor de secretaria, o digitei.

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente

no placard do Edifício do Fórum local. É verdade e dá fé. Data: _____ / _____ / _____

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **739497v2** e do código CRC **719fff2f**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 28/5/2020, às 15:4:29

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decreto

Decreto Judiciário Nº 284, de 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais; **CONSIDERANDO** o teor do Decreto Judiciário nº 624, de 16 de dezembro de 2019; **CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, bem como o contido no processo SEI nº 19.0.000038725-0,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 5 (cinco) meses, a convocação do magistrado Cledson José Dias Nunes, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para, com exclusividade, auxiliar nos trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Decisões

PROCESSO 20.0.000010431-1

INTERESSADO CENTRO DE SAÚDE

ASSUNTO Contratação direta por dispensa de licitação.

Decisão Nº 2236, de 19 de junho de 2020

Cuidam os autos de contratação direta por dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição direta, por meio de dispensa de licitação, regida pela Lei nº 8.666/1993, de KIT para teste rápido de IMUNOCROMATOGRÁFIA – teste imunológico para detecção da COVID-19 em amostras de soro, plasma e sangue (insumos e acessórios), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Tocantins, no enfrentamento ao Coronavírus, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes neste Projeto Básico, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3196308), as informações prestadas pela CCOMPRAS (evento 3189827) a existência de reserva orçamentária (evento 3192292), no exercício das atribuições, conferidas pelo artigo 1º, inciso IX, do Decreto Judiciário 99/2013 (Publicado no Diário de Justiça 3045, de 07/02/2013), **RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, conforme Despacho 2234/20 (evento 3197013), em razão do valor, de acordo com o artigo 4º § 3º, da Lei 13.979/20; o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória 961/2020 e subsidiariamente o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa F C COUTINHO EIRELI, CNPJ Nº. 37.063.292/0001-11, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto no Projeto Básico (evento 3180884) e proposta acostada ao evento 3189787.

Encaminhem-se os autos sucessivamente à:

1. SPADG para publicação desta decisão;

2. DIFIN para emissão da respectiva Nota de Empenho, a qual substituirá o instrumento contratual, consoante o artigo 62 da Lei 8.666/93.

3. CCOMPRAS para o envio da cópia da Nota de Empenho à empresa aludida.

Concomitante, à **DIGEP/CESAU** para ciência e acompanhamento.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Portarias

Portaria Nº 1126, de 26 de junho de 2020

Regulamenta a concessão, utilização e guarda do certificado digital destinado aos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as responsabilidades e atribuições dos usuários de certificados digitais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme normas da Autoridade Certificadora da Justiça – AC-JUS e da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL;

CONSIDERANDO a responsabilidade inerente à utilização e guarda da certificação digital destinada aos magistrados e servidores;

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos no 13.0.000019206-0,

RESOLVE:

Art. 1º O certificado digital é de uso pessoal e intransferível, cabendo ao usuário zelar pela confidencialidade da senha, bem como pela guarda e pela conservação do certificado, sob pena de responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Parágrafo único. Os certificados de que tratam esta norma são do tipo AC-JUS e da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL.

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º incumbe:

I - ao Tribunal de Justiça, fornecer:

a) certificado digital aos magistrados, diretor-geral, diretores setoriais, servidores indicados pela Presidência, servidor indicado pelo respectivo diretor setorial, secretários das câmaras, servidores que desempenhem a função de contadoria judicial e a servidores indicados pelos magistrados, ocupantes do cargo de escrivão judicial, bem como aos seus substitutos;

b) novo certificado digital em caso de roubo ou furto, mediante apresentação do boletim de ocorrência;

II - à Diretoria de Tecnologia da Informação:

a) emitir certificado digital, por intermédio de empresas certificadoras;

b) manter a contratação de empresa e/ou empresas para fins de fornecimento do *token* e emissão de certificados digitais;

c) autorizar, por meio de documento, a emissão de certificado digital pela empresa certificadora;

- d) orientar magistrados e servidores a respeito da utilização dos certificados digitais;
- e) manter a compatibilidade dos certificados digitais emitidos com os sistemas e equipamentos tecnológicos do Poder Judiciário;
- f) auxiliar magistrados e servidores em eventual processo de revogação do certificado digital;
- g) promover, quando necessário, em grandes quantidades, a emissão de certificados digitais nas dependências do Tribunal de Justiça ou nas comarcas;
- h) receber o *token* nos casos de desligamento de magistrados e servidores;

III - à Diretoria de Gestão de Pessoas:

- a) comunicar à Diretoria de Tecnologia de Informação acerca de nomeações, afastamentos e desligamentos, por meio de lista atualizada de magistrados e servidores em efetivo exercício no Poder Judiciário;
- b) fornecer os dados pessoais dos magistrados e servidores, necessários à emissão de certificados digitais;

IV - aos magistrados e servidores:

- a) comparecer à empresa responsável pela emissão do certificado digital, indicada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com os originais da documentação requerida para validação do ato;
- b) a criação, troca, utilização e proteção da senha do certificado digital;
- c) solicitar, imediatamente, a revogação do certificado digital em caso de perda, roubo, desligamento ou qualquer fato que comprometa a segurança do certificado digital;
- d) devolver o *token* à Diretoria de Tecnologia da Informação, pessoalmente, em caso de desligamento do Poder Judiciário Tocantinense, assinando o termo de devolução;
- e) velar pela conservação e sigilo do *token* e/ou certificado digital;

§ 1º Arcar com os custos do *token* e/ou do certificado digital, em caso de comprovada má utilização, esquecimento de senha ou perda do dispositivo de armazenamento.

§ 2º Os magistrados poderão indicar outros servidores para receber o certificado digital, além do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante justificativa fundamentada à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.419, de 14 de abril de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Portaria Nº 1125, de 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de designação de magistrado para responder pela Comarca de Goiatins, em face da promoção do juiz Luatom Bezerra Adelino de Lima para a Comarca de Itaguatins,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendo* do Tribunal Pleno, o juiz Herisberto e Silva Furtado Caldas, titular da Comarca de Aurora do Tocantins, para, sem prejuízo das funções, responder pela Comarca de Goiatins.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1711, de 6 de maio de 2016, na parte que designou o magistrado Herisberto e Silva Furtado Caldas para responder pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Portaria Nº 1127, de 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de designação de magistrado para responder pela Vara Cível da Comarca de Taguatinga, em face da remoção do juiz Gerson Fernandes Azevedo para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendo* do Tribunal Pleno, o juiz Alan Ide Ribeiro da Silva para responder pela Vara Cível da Comarca de Taguatinga.

Art. 2º Revogar, a partir de 3/6/2020, a Portaria nº 682, de 17 de abril de 2020, que designou o magistrado Alan Ide Ribeiro da Silva para responder pela Comarca de Aurora do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Portaria Nº 1128, de 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de designação de magistrado para responder pela Comarca de Xambioá, em face da promoção do juiz José Eustáquio de Melo Júnior para a 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendo* do Tribunal Pleno, o juiz Fabiano Ribeiro, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, para, sem prejuízo das funções, responder pela Comarca de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Portaria Conjunta Nº 22, de 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, nº 314, de 20 de abril de 2020, nº 318, de 7 de maio de 2020, e nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a persistência do quadro de emergência em saúde pública envolvendo o novo coronavírus (COVID-19), a demandar a prorrogação das medidas temporárias e urgentes para atendimento a situações pontuais;

CONSIDERANDO a natureza essencial e o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, que deve ser garantida ao cidadão;

CONSIDERANDO as orientações emitidas pelo Comitê de Crise deste Poder Judiciário no tocante à necessidade de implementação de condições mínimas de saúde e segurança para propiciar o retorno às atividades presenciais no momento oportuno;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias-Conjuntas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10, de 24 de abril de 2020, nº 11, de 11 de maio de 2020, 18, de 27 de maio de 2020, e nº 20, de 9 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 20.0.000004712-1,

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o período de realização do teletrabalho até o dia 10 de julho de 2020.

Art. 2º O horário de cumprimento do expediente forense será das 12 às 18 horas.

Art. 3º Os prazos processuais continuarão fluindo normalmente.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Corregedor-Geral da Justiça

Resoluções**Resolução Nº 21, de 24 de junho de 2020**

Cria o Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 e seguintes, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, constante no processo SEI nº 19.0.000016626-2,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins, órgão colegiado de natureza consultiva, por meio do qual se dará a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário Tocantinense.

Art. 2º Compete ao Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V - acompanhar e avaliar a atuação do Ouvidor;

VI - manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

Art. 3º O Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins constituir-se-á de 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, composto por representantes das seguintes entidades:

- I - sociedade civil em geral: 2 (dois) membros;
- II - instituições de ensino superior: 1 (um) membro;
- III - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: 4 (quatro) membros;
- IV - Ministério Público do Estado do Tocantins: 1 (um) membro;
- V - Defensoria Pública do Estado do Tocantins: 1 (um) membro;
- VI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins: 1 (um) membro;
- VII - Polícia Militar do Estado do Tocantins: 1 (um) membro;
- VIII - Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins: 1 (um) membro;
- IX - Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins: 1 (um) membro;
- X - Associação dos Notários e Registradores do Tocantins: 1 (um) membro.

§ 1º Os conselheiros, titulares e suplentes, elencados nos incisos I e II, serão escolhidos por meio de chamamento público, com critérios estabelecidos em edital específico.

§ 2º Os conselheiros, titulares e suplentes, elencados no inciso III, serão indicados: 1 (um) pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, representante do Tribunal; 1 (um) pela Corregedoria Geral da Justiça, representante da Corregedoria; 1 (um) pela Presidência da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, representante da magistratura; e 1 (um) por meio de indicação conjunta das Presidências dos Sindicatos e Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, representante dos servidores.

§ 3º Os conselheiros, titulares e suplentes, elencados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, serão indicados pelos chefes das respectivas entidades.

§ 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º O Conselho será instalado por maioria simples de seus membros durante sua primeira reunião.

§ 6º Caberá ao colegiado do Conselho, por maioria dos votos, eleger seu presidente, para o mandato de 2 (dois) anos, sendo elegíveis seus respectivos membros titulares.

§ 7º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos votos, devendo ser lavradas atas das reuniões e registros de todos os documentos apresentados.

§ 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 9º O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida recondução.

§ 10. Os conselheiros suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares e os sucederão no caso de vacância.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins:

- I - representar o Conselho junto à sociedade;
- II - atuar como agente de integração, coordenando a execução das ações e atividades vinculadas ao Conselho;
- III - coordenar e promover a integração de todos os projetos, estudos e discussões desenvolvidos pelo Conselho;
- IV - convocar as reuniões e presidi-las, efetivando as convocações para reuniões ordinárias, que acontecerão uma vez a cada semestre, ou extraordinárias, mediante comunicação por correio eletrônico (*e-mail*) ou aplicativo de mensagens, com exposição da pauta da reunião;
- V - instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas; e
- VI - convidar para participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 5º A participação no Conselho de Usuários é considerada serviço público relevante e sem remuneração.

Art. 6º Os casos omissos serão submetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça para deliberação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 22, de 24 de junho de 2020

Altera o art. 2º da Resolução nº 99, de 21 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de promover adequações ao texto da Resolução nº 99, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre a desinstalação da Comarca de Axixá do Tocantins e distritos judiciários e suas anexações à Comarca de Itaguatins, a alteração da competência da 2ª Vara Criminal e a criação da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína e outras providências;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, constante no processo SEI nº 20.0.000003441-0,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 99, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Comarca de 3ª Entrância de Araguaína passa a contar com a 3ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar as execuções penais e seus incidentes, originada da desinstalação da Comarca de Axixá do Tocantins, cuja vaga poderá ser provida nos termos do § 2º do art. 3º desta Resolução.

.....
 III – 3ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar os feitos da execução penal e seus incidentes.
” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
 Presidente

Resolução Nº 23, de 24 de junho de 2020

Altera a Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a revisão e atualização do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins, instituído por meio da Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, e o contido nos autos SEI nº 17.0.000013087-7,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O mandato dos membros titulares e dos suplentes das Turmas Recursais será de dois anos, permitida a recondução, observados os requisitos do art. 3º, deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 7º A Turma Recursal será presidida pelo membro mais antigo na carreira da magistratura.” (NR)

“Art. 10.....

.....
 VII – mandar expedir e subscrever ofícios e outros documentos, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas pelo órgão;

.....” (NR)

“Art. 11.....

.....
 XII – exercer o juízo de admissibilidade dos recursos de competência das turmas recursais cíveis, criminais e da fazenda pública;

.....” (NR)

“Art. 17.....

Parágrafo único. O impetrante deverá comprovar, com a inicial, o pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, salvo no caso de pedido de gratuidade da justiça.” (NR)

“Art. 18. Impetrado o mandado de segurança, o relator poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendido o prazo e os demais requisitos legais para a impetração, de acordo com o disposto na Lei nº 12.016, de 2009.

.....
 § 2º O relator, apenas em casos de estrita necessidade e de forma justificada, poderá requisitar informações que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, determinando, posteriormente, a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta.” (NR)

“Art. 20. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora.” (NR)

“Art. 24. A secretaria comunicará a decisão aos juízes envolvidos no conflito.” (NR)

“Art. 32.....

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.” (NR)

“Art. 33. O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisão que deferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como contra a decisão que versar sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.” (NR)

“Art. 54.....

.....
 § 3º Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização de jurisprudência e indeferir os mesmos nas hipóteses legais.

§ 4º Instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os processos de uniformização em curso sobre o mesmo tema restarão suspensos até eventual decisão naqueles.

§ 5º Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência de que trata o § 4º deste artigo e firmada a respectiva tese, nos termos dos arts. 947 e 985, I, do Código de Processo Civil, esta terá prevalência também quanto aos Juizados Especiais, tornando prejudicados eventuais incidentes de uniformização em tramitação ou anteriormente julgados em sentido contrário, preservada a coisa julgada.” (NR)

“Art. 66.....

VII – recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos que gozem de isenção legal.

§ 1º É dispensado o recolhimento de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 2º A Fazenda Pública não está isenta de recolher o preparo a que se refere o parágrafo primeiro do art. 42, da Lei nº 9.099, de 1995, nas 48 (quarenta e oito) horas após a interposição de recursos elencados no art. 65 deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 88.....

I – processos que tenha participação dos juízes suplentes convocados;

II – processos com participação do Ministério Público;

III – processos com inscrição para sustentação oral;

IV – processos em que haja inscrição de advogados para assistir ao julgamento;

V – os que independem de inclusão em pauta;

VI – os retirados com vista;

VII – os anteriormente adiados.

§ 1º Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

§ 2º As advogadas gestantes ou lactantes, os advogados com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e os obesos terão preferência para a sustentação oral, caso requerido.” (NR)

“Art. 89.....

Parágrafo único. Não cabe sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, nos processos em que já tenha sido iniciado o julgamento e no agravo interno, salvo, quanto a este último, se se tratar de processo de competência originária (Capítulo I do Título III deste Regimento Interno).” (NR)

“Art. 92. Os litisconsortes, tenham ou não procuradores diferentes, terão o prazo de 5 (cinco) minutos para sustentação oral.” (NR)

“Art. 94. Poderá o relator, para dinamizar o julgamento, disponibilizar aos demais membros o voto, a minuta da súmula, a ementa ou o acórdão, em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V e do art. 105-A:

“SEÇÃO V

DOS JUÍZES CERTOS

Art. 105-A. São juízes certos:

I – o presidente do órgão julgador que, para proferir voto de desempate, adiar julgamento;

II – os que tiverem pedido adiamento do julgamento;

III – os que tiverem proferido voto em julgamento adiado;

IV – os que houverem lançado nos autos o seu relatório, visto ou pedido de dia para julgamento, ainda que finalizado o mandato;

V – os que tiverem tomado parte em decisão sobre conversão em diligência ou questão de inconstitucionalidade, para o novo julgamento a que se proceder;

VI – os relatores de acórdãos, nos embargos declaratórios a eles opostos;

VII – os relatores de decisões monocráticas, terminativas ou não, nos recursos de agravo interno a elas opostas.

Parágrafo único. No caso de o feito se encontrar em pauta por mais de trinta dias, será dado substituto ao juiz certo, exceto as ações de *habeas corpus*, que não poderão ser prorrogadas por mais de uma sessão.”

Art. 3º São revogados o inciso VIII do art. 10, os §§ 2º e 3º do art. 17, e os incisos I e II do § 2º do art. 54, todos da Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017.

Art. 4º O § 1º do art. 17 da Resolução nº 7, de 4 de maio de 2017, fica renumerado para parágrafo único.

Art. 5º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 24, de 24 de junho de 2020

Altera o art. 20 da Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciária, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO, ainda, a Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname e de seus instrumentos;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, constante no processo SEI nº 19.0.000018914-9,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 20 da Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

I - superintender a organização de índices que facilitem a pesquisa de jurisprudência e de legislação;

II - superintender, com a cooperação da Escola Superior da Magistratura, o trabalho de seleção da matéria para publicação, composição, edição, distribuição e divulgação da Revista Tocantinense de Jurisprudência;

III - orientar e realizar o processo de análise, avaliação e gestão documental produzida e acumulada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

IV - identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário (histórico, probatório, informativo, etc.) dos documentos e processos;

V - analisar e aprovar os editais de eliminação de documentos e processos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 25, de 24 de junho de 2020

Altera a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para assegurar o acesso a documentos e informações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO os estudos apresentados pela Comissão de Transparência deste Tribunal, constituída pela Portaria nº 322/2019, conforme processo SEI nº 19.0.000004232-6;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, constante no processo SEI nº 19.0.000018914-9,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Compete à Comissão de Jurisprudência e Documentação, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis:

I – divulgar, no portal do Tribunal, para acesso público, informações de interesse coletivo ou geral sob sua responsabilidade;

II – disponibilizar instrumentos de classificação, avaliação e destinação documentais, de forma a subsidiar o trabalho das unidades do Tribunal;

III – gerenciar solução informatizada de gestão de documentos e informações para utilização dos instrumentos mencionados no inciso II deste artigo;

IV – acompanhar a classificação e a desclassificação de documentos e informações nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado;

V – realizar a gestão dos documentos e informações sigilosas e pessoais, assegurando a sua proteção, sem prejuízo das responsabilidades das unidades do Tribunal produtoras ou detentoras;

VI – publicar, no portal do Tribunal, as relações de documentos e informações classificadas e desclassificadas em grau de sigilo;

VII – facultar o acesso a documentos e informações de interesse coletivo ou geral que estejam sob sua custódia;

VIII – gerenciar o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa sob sua custódia a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior."

"Art. 8º-A O Tribunal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 dias.

§ 3º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Ouvidoria Judiciária deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I – comunicar a data, local e modo para realizar a consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação;

IV – indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação.

§ 4º O prazo referido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da unidade detentora da informação, cabendo à Ouvidoria Judiciária cientificar o requerente.

§ 5º O prazo entre o recebimento do pedido de informações e a resposta ao requerente não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do § 4º deste artigo, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6º As unidades deverão responder, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as consultas encaminhadas eletronicamente pela Ouvidoria Judiciária, inclusive nos casos de impossibilidade de divulgação da informação requerida, mediante justificativa.

§ 7º Caso não tenha competência para prestar a informação solicitada, a unidade consultada deverá comunicar seu impedimento fundamentado à Ouvidoria Judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a permitir o redirecionamento do pedido de informações.

§ 8º A unidade consultada deverá cientificar a Ouvidoria Judiciária sempre que adotar medidas complementares para atender ao pedido de informações, tais como realização de diligências, autuação de processo em razão do objeto da demanda seja ou tenha sido alvo de apuração pelo Tribunal.

§ 9º Em caso de informação sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de cópia, certidão ou extrato, com ocultação da parte sob sigilo em todos os casos, sendo assegurado que o contexto da informação original não é alterado em razão da parcialidade do sigilo."

Art. 2º Os arts. 14, 17 e 21, da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação da Informação (TCI) que conterá os seguintes elementos, na forma do Anexo I:

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – tipo de documento;

IV – data da produção do documento;

V – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VI – data da classificação;

VII – assunto sobre o qual versa a informação;

VIII – fundamento da classificação, observando-se o interesse público da informação e utilizando-se o critério menos restritivo possível, tendo como parâmetros a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que definir seu termo final;

IX – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que definir o seu termo final, conforme os limites previstos no art. 13, § 1º desta Resolução;

X – identificação da autoridade que a classificou.

§ 1º O TCI será mantido no mesmo grau de sigilo da informação nele classificada.

§ 2º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 3º Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

§ 4º As informações formalizadas no TCI deverão ser encaminhadas à Comissão de Jurisprudência e Documentação do Tribunal para fins de organização, preservação e acesso." (NR)

"Art. 17

Parágrafo único. As informações classificadas como de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas à Comissão de Jurisprudência e Documentação do Tribunal para fins de organização, preservação e acesso." (NR)

"Art. 21. As informações e documentos sigilosos considerados de guarda permanente somente poderão ser recolhidos ao arquivo permanente da Comissão de Jurisprudência e Documentação após a desclassificação." (NR)

Art. 3º É acrescido o §7º ao art. 19 da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 7º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996." (NR)

Art. 4º O título do Anexo Único da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“ANEXO II

(Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017)” (NR)

Art. 5º A Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo I, em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

ANEXO ÚNICO

(Resolução nº 25, de 24 de junho de 2020)

ANEXO I

(Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017)”

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Número de identificação do documento:

Grau de sigilo:

Categoria:

Tipo de documento:

Data de produção:

Fundamento legal para a classificação:

Razões para a classificação:

Prazo da restrição de acesso:

Data de classificação:

Autoridade classificadora

Nome:

Cargo:

Assinatura da autoridade classificadora

Obs.: Para textos gerados no SEI, há formulário próprio no sistema.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente

Resolução Nº 27, de 24 de junho de 2020

Institui o Núcleo de Acolhimento e Acompanhamento Psicossocial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o art. 196, da Constituição da República, que declara a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, com vistas à promoção da saúde e prevenção de riscos inerentes ao trabalho e doenças;

CONSIDERANDO as diretrizes do Judiciário Tocantinense de zelar pelas condições da saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho e alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020, nos termos da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o mapeamento dos riscos psicossociais no trabalho e saúde mental realizado e os resultados obtidos a partir do acompanhamento promovido pelo Centro de Orientação, Mediação, Conciliação e Interlocução em Litígios Internos e Administrativos, Gerenciamento de Crises e Prevenção de Demandas (COMCILIA);

CONSIDERANDO necessidade consolidar ações, programas e projetos institucionais contínuos voltados à prevenção de riscos no trabalho e à assistência em saúde mental de magistrados e servidores, favorecendo a promoção, a manutenção e a reabilitação psicossocial e profissional dos usuários, conforme os objetivos estabelecidos na Resolução nº 207, de 2015, do CNJ e no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, constante no processo SEI nº 20.0.000000826-6,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Acolhimento e Acompanhamento Psicossocial (Napsi) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de oferecer apoio psicológico e social em ambiente especializado que possibilite a expressão do trabalhador por meio de intervenção individual ou coletiva, observada a ética e o sigilo devidos.

Art. 2º O Napsi é composto por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras com comprovada experiência técnica e clínica, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Outros servidores poderão ser designados para atuar no suporte administrativo ao Napsi.

Art. 3º São usuários dos serviços do Napsi os magistrados e servidores em atividade no Poder Judiciário, inclusive os servidores cedidos e disponibilizados.

Art. 4º O Napsi tem como premissa o acolhimento e a valorização do usuário em espaço terapêutico e humanizado, assegurada a privacidade das pessoas e das informações/diagnósticos, observados os seguintes fundamentos:

I - procura espontânea;

II - sigilo absoluto e privacidade;

III – universalidade;

IV - localização em ambiente físico distinto das atividades laborais;

V - não atuar como interlocutor de questões administrativo-institucionais.

Art. 5º São unidades do Napsi:

I – supervisão técnica: responsável pelas atividades desenvolvidas pelo núcleo, apoio ao Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde e às demais unidade de saúde do Poder Judiciário;

II - divisão administrativa: responsável pelos agendamentos presenciais e à distância, logística da secretaria, sistematização dos atendimentos, elaboração de relatórios periódicos, preenchimento de fichas de identificação, guarda dos materiais e organização do local, observadas as cautelas para a manutenção do sigilo, discricão e ética quanto aos usuários;

III – divisão operativo-terapêutica: responsável pela atuação nos consultórios e salas de atendimento individual e coletivo nas especialidades clínica médica, psicológica e social.

Art. 6º A conduta dos profissionais do Napsi será pautada na ética, no resguardo absoluto dos seus assistidos, assim como no sigilo das informações e criação de estrutura especializada preparada para o atendimento dos magistrados e servidores, sem que haja interferências administrativo-institucionais alheias aos seus objetivos.

Art. 7º O Presidente do Tribunal de Justiça editará ato regulamentando o funcionamento do Napsi.

Art. 8º A efetiva implantação do Napsi fica condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 17, de 24 de junho de 2020

Institui a Política de Justiça Restaurativa, cria o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, bem como adota outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica e justa e compreende o usos de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação social;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional e o artigo 4º, inciso I da Resolução nº 01, de 10 de janeiro de 2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça, as quais instituíram a Política Judiciária de tratamento dos conflitos de interesses, a fim de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;

CONSIDERANDO que ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tocantins, compete desenvolver o programa de Justiça Restaurativa (JR);

CONSIDERANDO que a Mediação, Conciliação e a Justiça Restaurativa fazem parte do movimento à Cultura de Não Violência, contudo, a despeito de pontos comuns, ostentam concepções, não só jurídicas, mas filosóficas distintas, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Política Nacional de Justiça Restaurativa, por meio da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Planejamento da Política Pública Nacional em JR, do referido Conselho, a instituição dessa política visa justamente consolidar, fortalecer a identidade em Justiça Restaurativa para que não seja desvirtuada ou banalizada, bem como qualificar o seu entendimento, como um conjunto de ações que não se reduzem a um método de resolução de conflitos, mas que atua em diversas dimensões e ambientes, conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução nº 225 do referido conselho, impõem diretrizes para os Tribunais, dentre quais se destaca: a implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO ainda, que a atuação deste Órgão Central de Macrogestão deve ser universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, articulada com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar com a concretização dos programas;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso V da Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça prevê que a receita de prestação pecuniária poderá atender projetos baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado do Tocantins, nos tipos de práticas restaurativas, metodologias e fluxos internos e externos de atendimento, a fim de evitar disparidade nas capacitações, orientações, projetos e ações, bem como assegurar à boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada área de atuação, em observância aos dispositivos legais;

CONSIDERANDO que os artigos. 72, 77 e 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO os parâmetros subscritos na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a qual define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação da liberdade;

CONSIDERANDO que a Declaração de Lima sobre a Justiça Juvenil Restaurativa, publicada em 7 de novembro de 2009, deliberou recomendações para promover, desenvolver e programar o enfoque restaurativo com parte integral da Justiça Juvenil;

CONSIDERANDO que a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, estabelece para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, no artigo 35, inciso II, o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, e o inciso III estabelece o princípio da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 3, §3º da Resolução nº 128, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares;

CONSIDERANDO a comissão instituída pela Presidência, por meio da Portaria nº 352 de 28 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 775 de 11 de maio de 2020, cujas tratativas e as deliberações estão contidas nos autos administrativos SEI nº 19.0.000033767-9,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, e serão solucionados de acordo com os parâmetros e os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, a qual será norteada pelas seguintes diretrizes e perspectivas:

I – universalidade: proporcionar acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário do Tocantins que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – sistêmica: buscar estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – interinstitucional: estabelecer mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – interdisciplinar: proporcionar estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V- intersetorial: fomentar estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – formação e capacitação: propiciar cursos e a disseminação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – gestão e suporte: acompanhar o desenvolvimento e a execução de projetos de Justiça Restaurativa, bem como monitorar e avaliar os resultados por meio de banco de dados

Parágrafo único. Na implantação, difusão e expansão da Política de Justiça Restaurativa no Tocantins, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, deverão ser observadas orientações e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Tocantins tem por finalidade implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça tocantinense para, de forma complementar ao modelo formal de Justiça, proporcionar ao cidadão adequada resposta estatal ao fenômeno do crime e das situações de transgressões e violência, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados nas dimensões:

I – relacionais (procedimento, técnica, metodologia, fluxos internos e externos), mudança de paradigmas político-institucional (gestão de pessoas, recursos, estrutura física, tecnologia e de atuação) e sociais (corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade);

II – eixo da formação (aperfeiçoamento, atuação do facilitador restaurativo e a supervisão institucional), da difusão (âmbito judicial e extrajudicial nos órgãos e instituições envolvidos) e do fortalecimento da rede (articulação, cooperação e disseminação de boas práticas);

III – metodologia dos polos irradiadores (participação direta ou supervisão da Coordenação da Justiça Restaurativa).

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO CENTRAL DE MACROGESTÃO E COORDENAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE

Art. 4º Fica criado o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência desta Corte de Justiça.

§1º O Comitê Gestor Estadual da Central de Macrogestão mencionado no caput será composto de um titular e um substituto, designados mediante portaria, das seguintes unidades:

I – Presidência do Tribunal - TJ;

II – Corregedoria-Geral da Justiça - CGJUS;

III – Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT

IV – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC;

V – Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência Doméstica e Familiar;

VI – Coordenadoria do Juizados Especiais;

VII - Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ;

VIII – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF;

IX - Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos- COGES;

X – Juiz com competência cível;

XI – Juiz com competência em família;

XII -Juiz com competência criminal;

XIII -Juiz com competência em execução penal.

§1º O Comitê Gestor Estadual será presidido pelo primeiro membro designado, e substituído em seus afastamentos legais ou impedimentos eventuais pelos demais, na ordem de designação desta Resolução;

§2º Os demais componentes indicados, nos casos de afastamentos legais ou impedimentos eventuais, serão substituídos pelo titular substituto da unidade correspondente;

§ 3º O Comitê Gestor poderá contar com auxílio técnico e operacional das unidades do Poder Judiciário e de participação de colaboradores eventuais.

Art. 5º A Coordenação da Justiça Restaurativa descrita no caput do artigo 4º terá no mínimo a seguinte composição, um titular e um substituto, designados mediante portaria:

I – Juiz Coordenador do NUPEMEC;

II – Servidor NUPEMEC;

III – Servidor CGJUS;

IV -Servidor ESMAT;

V– Servidor CPVID;

VI – Servidor CIJ;

VII – Servidor Juizados Especiais;

VIII– Servidor GMF;

IX – Servidor COGES;

X – Servidor atuante na área cível;

XI - Servidor atuante na área de família;

XII- Servidor atuante na área criminal;

XIII - Servidor atuante na área execução penal.

§1º Sob a Coordenação do Juiz do NUPEMEC, somente serão admitidos, para o desenvolvimento e a operacionalização dos trabalhos restaurativos, servidores previamente capacitados ou em formação.

§2º A designação de um Juiz responsável pela coordenação com uma equipe técnico-científica, para desenvolver projetos e ações da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, está em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso III da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º O Órgão Central de Macrogestão e a Coordenação de Justiça Restaurativa será integrado ao NUPEMEC.

§ 1º A integração do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa ao NUPEMEC está em consonância com o disposto na Resolução nº 125 do CNJ, que atribui ao referido núcleo, artigo 7º, inciso I, desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, razão pela qual tem, igualmente, desenvolvido ações relacionadas à Justiça Restaurativa;

§ 2º - A integração ao NUPEMEC atende a necessidade de estrutura física e de pessoal, como requerido no artigo 28-A, inciso I, da Resolução nº 225, do CNJ, bem como ao artigo 5º, § 2º, da referida resolução.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS

Seção I

Das atribuições do Comitê Gestor Estadual

Art. 7º São atribuições do Comitê Gestor Estadual do Órgão Central de Macrogestão, sem prejuízos de outras necessários ao cumprimento do previsto nos artigos 2º e 3º desta Resolução:

I – deliberar e aprovar o plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa apresentado pela Coordenação de Justiça Restaurativa, conforme o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

II – propor, aprovar e/ou encaminhar a minuta de atos normativos a órgão competente, com intuito a assegurar o adequado tratamento da Política de Justiça Restaurativa no Tocantins;

III – aprovar banco de dados para o cadastro de facilitadores restaurativos, bem como para inserção dos projetos de Justiça Restaurativa em andamento no Poder Judiciário Tocantinense;

IV - criar e instalar espaços de serviço para atendimento restaurativo no Poder Judiciário do Tocantins, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

V – firmar termo de cooperação técnica, parcerias, convênios, entre outros acordos com órgãos e institucionais nacionais e internacionais, com fim à captação de recursos adicionais e específicos para o desenvolvimento da Política de Justiça Restaurativa no Tocantins;

VI - estabelecer mecanismos, normativos de forma a autorizar que valores provenientes de recursos que não constam com destinação específica previstas em lei, tais como as multas relativas a direitos difusos e coletivos e, entre outros, possam ser revertidos a programas, projetos e/ou ações de Justiça Restaurativa. Na forma que, ocorreu com os montantes oriundos de penas pecuniárias, artigo 2º, §1º, inciso V da Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o qual prevê que a receita de prestação pecuniária poderá atender projetos baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa apresentado por entidades;

VII – prestar ao Comitê Gestor Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, relatórios semestrais, como disposto no parágrafo único do artigo 28-A da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresentar demais informações quando solicitado;

Art. 8º O Comitê Gestor Estadual da JR reunir-se-á por convocação oficial do seu Presidente, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, e as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. As reuniões serão secretariadas por servidor designado pelo Presidente do Comitê e registradas em ata, a ser aprovada pelos participantes.

Seção II

Das atribuições da Coordenação da Justiça Restaurativa

Art. 9º Compete a Coordenação da Justiça Restaurativa:

I – desenvolver a Política de JR, compreendida e efetivada em todas as dimensões descritas no artigo 3º dessa Resolução, por meio da elaboração de plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, respeitando a qualidade necessária à sua implementação, e apresentar ao Comitê Gestor Estadual;

II - criar, manter e atualizar banco de dados dos projetos de Justiça Restaurativa em andamento no Poder Judiciário Tocantinense, desenvolvidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) ou outras unidades judiciais, respeitando-se a autonomia do centro e da unidade;

III – solicitar às varas, juizados, coordenadorias e demais departamentos do Poder Judiciário Tocantinense, que realizem ou que venham a realizar ações de JR, o compartilhamento dessas ações, para inclusão no banco de dados elencado no inciso II deste artigo;

IV- apresentar ao Comitê Gestor Estadual de Justiça Restaurativa do Tocantins, relatórios semestrais, como disposto no parágrafo único do artigo 28-A da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

V – definir, em cooperação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), o plano pedagógico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa com conteúdo programático, exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, em consonância aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI - promover com outros órgãos e instituições, em função de Termo de cooperação, convênio ou outro instrumento de parceria, com apoio da ESMAT, a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa;

VII - buscar desenvolver com articulação necessária com órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas, como disposto artigo 2º desta Resolução e no inciso II do artigo 28-A da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

VIII - acompanhar o desenvolvimento, a execução e o desempenho dos projetos e/ou ações de JR no Tocantins, prestando o auxílio e o suporte necessário para difusão dos serviços restaurativos em sua completude, e para que não se desviem dos valores e dos princípios restaurativos, conforme preconiza o artigo 18, da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

IX - primar pela qualidade dos serviços, instituindo instrumentos aptos a garantir a consecução dos termos dessa Resolução em todos os locais de atendimento restaurativo, no âmbito do Poder Judiciário ou não;

X - aferir a adequação dos espaços físicos destinados ao atendimento restaurativo a ser prestado diretamente pelo TJTO ou por meio de parcerias, os quais devem ser estruturados de forma segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

XI- promover estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído, o que pode ser aperfeiçoado e quais boas práticas devem ser disseminadas para que haja fortalecimento da Política Estadual em JR;

XII - propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política de JR;

XIII - atuar na interlocução com a rede de parcerias constituída pelos órgãos do Poder Judiciário Tocantinense e pelas entidades e órgãos públicos e privados parceiros, inclusive universidades e instituições de ensino, com o objetivo de:

a) buscar a cooperação para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e ofereça nas capacitações ao público em geral, módulo voltado à JR;

b) atuar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção das situações de crime, transgressão, violência, vulnerabilidade e atos infracionais;

XIV - garantir que somente sejam admitidos para atuação, no âmbito do Poder Judiciário ou de suas parcerias, facilitadores que sejam previamente capacitados, bem como que estes se submetam a curso de aperfeiçoamento permanente, caso identificada a necessidade, segundo os parâmetros definidos pela Coordenação de Justiça Restaurativa;

XV - organizar encontros estaduais, regionais e municipais para divulgação de resultados e debates sobre a Política de Justiça Restaurativa junto aos setores e instituições públicas e privadas do Estado do Tocantins, buscando a participação do Conselho Nacional de Justiça, da Associação dos Magistrados do Brasil, da Associação dos Magistrados do Tocantins, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Tocantins, das Universidades, das Faculdades e de representações da sociedade civil, entre outros;

XVI- desenvolver instrumentos e/ou formulários específicos para monitoramento e avaliação, pautados nos princípios e na metodologia da JR, bem como nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 76. De 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

XVII – divulgar relatórios e registros estatísticos sobre os projetos e ações desenvolvidas e caso atendidos, assegurando a confidencialidade;

XVIII– fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados que assim o solicitarem;

XIX – orientar e zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova o registro e encaminhe a Coordenação de JR;

XX -instituir, nos espaços de JR, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

XXI- elaborar material, como manuais, cartilhas, fluxos, dentre outros, que possam difundir e fortalecer os serviços da JR no Tocantins;

XXII - propor ao Comitê Gestor Estadual, se necessário, minuta de ato normativo para regulamentar a execução e/o atendimento restaurativo no âmbito dos CEJUSC e/ou unidade judiciária que vier a ser criada em determinada área de atuação;

XXIII – observar rigorosamente o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e no que couber, as disposições da Resolução nº 1, de 10 de janeiro de 2020 do Tribunal de Justiça do Tocantins;

XIV - auxiliar o Comitê Gestor Estadual do Tocantins no acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução e demais atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativo a JR.

Art. 10. Caberá a Coordenação de Justiça Restaurativa, com apoio do Comitê Gestor Estadual, a divulgação, promoção e orientação da Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense, especialmente:

I – Nas Varas Criminais e de Execução Penal;

II – Nas Varas de Violência Doméstica;

III – Nos Juizados da Infância e Juventude;

IV – Nas Varas de Família;

V - Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sem prejuízo de demais órgãos e unidades judiciárias tocantinenses.

Art. 11. As ações já em desenvolvimento e as que venham a ser desenvolvidas pelo Poder Judiciário Tocantinense e/os parceiros, que englobem ações em comunidades, escolas e outros espaços sociais deverão ser comunicadas e inseridas em banco de dados específico, como descrito no artigo 9º, inciso II desta Resolução.

Art. 12. A Coordenação de Justiça Restaurativa, fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a efetivação e a ampliação das práticas de Justiça Restaurativa, no âmbito das suas competências, especialmente, junto às universidades e faculdades, para divulgação do tema e do acesso de estudantes, principalmente, de psicologia, de ciências sociais, de pedagogia, e direito;

Art. 13. A Coordenação de Justiça Restaurativa, fica ainda autorizado a realizar convênios com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB-TO, e suas respectivas Escolas Superiores, assim como, Universidades, Faculdades, Instituições ou Empresas, públicas e privadas, para divulgação, formação e capacitação dos seus membros no uso das práticas e instrumentos restaurativos visando a resolução extrajudicial dos conflitos.

Art. 14. Nas hipóteses dos artigos 12 e 13 desta Resolução, que gerarem despesas para o Tribunal de Justiça, será necessária, para a execução das atividades, a comunicação ao Comitê Gestor Estadual de Justiça, e após deliberação, encaminhará a demanda ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implantação da prática restaurativas nas Comarcas ocorrerá sob a supervisão do CEJUSC e a orientação pela Coordenação da Justiça Restaurativa.

§1º A escolha das comarcas interessadas obedecerá aos critérios objetivos de viabilidade física e profissional para implantação (estrutura física adequadas e facilitadores treinados);

§2º Caso a comarca não possua todos os requisitos elencados no parágrafo anterior, a questão será deliberada pelo Comitê Gestor Estadual.

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de projetos e ações já em funcionamento, cabendo a Coordenação de Justiça Restaurativa, se necessário, orientar adaptações aos termos desta Resolução.

Art. 17. Subsidiariamente, aplicar-se-á, as regras e os procedimentos prescritos na Resolução nº 1, de 10 de janeiro de 2020, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais, disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências, desde que não contrariem as disposições desta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Comitê Gestor Estadual, subsidiado pelo parecer da Coordenação de Justiça Restaurativa.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 20, de 24 de junho de 2020

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; **CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **CONSIDERANDO** as recentes alterações trazidas pela Resolução nº 298, de 22 de outubro de 2019, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **CONSIDERANDO** a Política Nacional de Gestão de Pessoas instituída no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 240, de 9 de setembro de 2016, com especial atenção ao disposto nos artigos 3º e 8º; **CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins disposto na Resolução nº 25, de 4 de dezembro de 2014, sendo um dos macrodesafios a melhoria da gestão de pessoas; **CONSIDERANDO** a preocupação com a qualidade de vida dos servidores e os consequentes reflexos na produtividade; **CONSIDERANDO** a possibilidade de incremento da produtividade decorrente dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis; e, **CONSIDERANDO** a observância ao princípio da eficiência na administração pública, disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, e o contido nos autos SEI nº 18.0.000019723-4,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores poderão exercer suas atividades laborais fora das instalações físicas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em regime denominado teletrabalho, na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX – respeitar a diversidade dos servidores;
- X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.
- XI – fomentar o desenvolvimento de gestores.

Art. 4º São requisitos para a adesão ao regime de teletrabalho:

- I – existência de plano de trabalho e estabelecimento de metas individuais de desempenho;
- II – Participação em curso da habilitação.

§ 1º Considera-se unidade, para os fins desta norma, o local de lotação do servidor.

§ 2º A quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas pelo Comitê Gestor do Teletrabalho, devidamente justificada e aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Não se submetem à regra do § 2º deste artigo os servidores lotados nos gabinetes dos desembargadores e juízes.

§ 4º O teletrabalho poderá ser autorizado no exterior, desde que no interesse da Administração.

§ 5º O servidor que estiver no gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, previsto no art. 99 da Lei Estadual nº 1818, de 23 de agosto de 2007, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para voltar ao exercício efetivo do cargo.

§ 6º O teletrabalho será concedido pelo prazo de dois anos, admitida a prorrogação.

§ 7º Sobrevindo outras licenças previstas na Lei Estadual nº 1818, de 23 de agosto de 2007, no decorrer do prazo definido para o teletrabalho, a contagem do tempo será interrompida e reiniciada a partir do término da licença.

Art. 5º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do gestor da unidade e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor, não se constituindo, portanto, direito deste.

Parágrafo único. Será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

Art. 6º A produtividade será aferida por metas institucionais estabelecidas pela Administração na apuração da Avaliação Periódica de Desempenho (APD).

Parágrafo único. Não existindo metas institucionais estabelecidas serão definidas metas individuais inerentes ao Plano de Trabalho apresentado pelo servidor e aprovado pelo Chefe da Unidade de lotação.

Art. 7º Terão prioridade ao teletrabalho os seguintes servidores:

I – com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III – gestantes e lactantes;

IV – que atendam aos requisitos legais para concessão de licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge.

Parágrafo único. O gestor da unidade promoverá o revezamento, sempre que possível, de servidores interessados em participar do teletrabalho.

Art. 8º É vedado o teletrabalho aos servidores que:

I – estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III – que apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatada pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

IV – que retornarem ao trabalho presencial por descumprimento dos deveres previstos no art. 19, desta Resolução, nos dois anos posteriores ao desligamento;

V - que tenham penalidades disciplinares vigentes, nos termos da Lei Estadual nº 1818, de 23 de agosto de 2007;

VI – cedidos ou disponibilizados, exceto aqueles lotados nos gabinetes de desembargadores e juízes.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça autorizar o regime de teletrabalho aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, após deliberação do Comitê Gestor de teletrabalho, bem como designar os membros para compor o Comitê Gestor do Teletrabalho.

Art. 10 Compete ao gestor da unidade:

I – definir o plano de trabalho e as metas individuais de desempenho;

II – acompanhar a execução do plano de trabalho e agendar reuniões, quando necessárias;

III – propor, a qualquer momento, alteração no plano de trabalho ou nas metas individuais de desempenho;

IV – registrar, mensalmente, o cumprimento das metas e a produtividade individual no período;

V – encaminhar relatório trimestral ao Comitê Gestor do Teletrabalho, apresentando os resultados alcançados e outros fatos que entenda relevante para o aperfeiçoamento dos trabalhos.

Art. 11 Compete ao Comitê Gestor do Teletrabalho:

I – verificar o cumprimento dos requisitos de adesão;

II – solicitar informações, quando necessárias, para melhor instrução do processo;

III – analisar e emitir parecer quanto ao plano de trabalho;

IV – emitir parecer sobre a possibilidade do teletrabalho;

V – padronizar procedimentos, modelos de formulários e relatórios;

VI – analisar os resultados apresentados pelas unidades e propor os aperfeiçoamentos necessários;

VII – apresentar relatórios anuais com descrição dos resultados auferidos e das propostas de melhoria.

VIII - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

IX – elaborar estatística anual de execução do programa.

§ 1º O Comitê será formado, no mínimo, pela seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

I – um Desembargador;

II - Diretor de Gestão de Pessoas (DIGEP);

III – Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES);

IV – Chefe do Centro de Saúde do Tribunal de Justiça (CESAU);

V – Diretor de Tecnologia da Informação (DTINF);

VI – um representante da entidade sindical ou associação de servidores.

§ 2º O trabalho como membro do Comitê dar-se-á sem prejuízo das atribuições ordinárias e não resultará, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 12 O servidor fará o pedido de adesão à Diretoria Geral, via formulário eletrônico assinado conjuntamente com o gestor da unidade, contendo o plano de trabalho e as metas de desempenho.

Art. 13 A Diretoria Geral solicitará, de forma concomitante, as seguintes manifestações:

I – DIGEP, quanto ao atendimento aos requisitos funcionais e vigência de penalidade disciplinar.

II - COGES, quanto ao alinhamento ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça, formatação das metas em relação à metodologia aplicada e efetividade em relação aos resultados esperados pelo Judiciário tocantinense.

III – CESAU, quando solicitado pelo gestor, quanto à aptidão do servidor para realização do teletrabalho por meio de parecer médico, psicológico e, quando necessário, parecer social.

IV – DTINF, quanto à viabilidade de acesso aos sistemas de forma remota.

Parágrafo único. As Unidades deverão encaminhar as informações diretamente para o Comitê Gestor do Teletrabalho.

Art. 14 O Comitê Gestor do Teletrabalho poderá solicitar outras informações, se necessárias, para melhor instrução do processo.

Art. 15 Após a análise dos requisitos e verificada a aptidão do servidor para o teletrabalho, o Comitê emitirá parecer e encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça para decisão.

Art. 16 O servidor autorizado a trabalhar de forma remota deverá assinar termo de ciência e responsabilidade, que conterá:

I – declaração de que atende às condições de participação, inclusive quanto ao dever de manter infraestrutura necessária para o acesso remoto, com segurança, aos sistemas informatizados do Tribunal;

II – declaração de conformidade com o plano de trabalho e as metas individuais estabelecidas;

III – conhecimento das regras contidas nesta Resolução, no Edital de inscrição no programa e no Código de Ética Profissional dos Servidores do Poder Judiciário Tocantinense.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO E DAS METAS DE DESEMPENHO

Art. 17 O plano de trabalho deverá delimitar o processo ou o projeto que será objeto do trabalho de forma remota, o quantitativo de servidores, assim como definir as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade que execute as atividades em procedimentos e rotinas de características assemelhadas.

§ 2º Os servidores poderão apresentar proposta de plano de trabalho e de metas individuais de desempenho ao gestor da unidade, o qual deverá manifestar-se de forma expressa e fundamentada.

Art. 18 O plano de trabalho deverá contemplar:

I – descrição do processo de trabalho ou projeto, com o detalhamento das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – metas individuais a serem alcançadas e a periodicidade de acompanhamento;

III - referência de produtividade dos servidores que executem a mesma atividade no Poder Judiciário, quando não existir metas institucionais estabelecidas;

IV – cronograma de encontros com o gestor da unidade para realização de reuniões de trabalho, avaliação de desempenho, revisão ou ajustes das metas, dentre outros;

V – resultados e benefícios esperados para o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art.19 As metas individuais de desempenho estipuladas aos servidores em regime de teletrabalho serão superiores às dos servidores que executem a mesma atividade no Poder Judiciário, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 20 São deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir as metas individuais previamente estabelecidas;

II – manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

III – prover, às suas custas, as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos para realização do teletrabalho;

IV – exercer suas atividades independentemente de comando específico, sempre atento às comunicações que lhe forem formalmente encaminhadas, devendo, para tanto, consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter o gestor da unidade informado, por meio de mensagem eletrônica, de forma periódica e sempre que demandado, sobre a evolução do trabalho, apontando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – comunicar imediatamente ao gestor da unidade a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

VII – comparecer a sua unidade nas datas acordadas e sempre que convocado, observada a antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

VIII – zelar pelo sigilo de dados e informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias;

IX – retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade do servidor;

X - realizar exame periódico de saúde anual, de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça;

XI - Observar que:

a) as atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

b) é vedado ao servidor fazer uso, divulgar ou facilitar a divulgação de informações obtidas a partir de seu trabalho, favorecendo partes, advogados ou terceiros.

c) o descumprimento dos deveres que lhes são impostos, sujeitará o servidor a processo disciplinar e/ou ético, nos termos da legislação e dos atos normativos aplicáveis aos servidores públicos.

CAPÍTULO VI

DO TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 21 Poderá haver retorno do servidor ao trabalho presencial nos seguintes casos:

I – por solicitação do servidor, mediante formulário eletrônico, observando antecedência mínima de 10 (dez) dias ou outro prazo acordado com o gestor da unidade;

II – no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III – por solicitação do gestor da unidade, desde que o faça de maneira fundamentada;

IV – descumprimento dos deveres previstos no art. 19 desta Resolução.

Art. 22 A interrupção do teletrabalho será formalizada por ato do Diretor-Geral e, a partir da notificação do servidor, resultará a obrigatoriedade do seu retorno ao trabalho presencial nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 20;

II – 15 (quinze) dias, na hipótese do inciso IV do art. 20.

Parágrafo único. O servidor que retornar ao trabalho presencial poderá ser convocado para avaliação por parte do Comitê.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A DIGEP promoverá a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios que entender cabíveis.

Parágrafo único. Será promovida a capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, devendo ocorrer, no mínimo, uma ação anual de capacitação e/ou de troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores.

Art. 24 O trabalho realizado por meio remoto não admite a formação de banco de horas, a prestação de serviço extraordinário ou a concessão de adicional noturno.

Art. 25 O Tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

Art. 26 Será divulgado no Diário da Justiça o ato de autorização para a realização do teletrabalho e disponibilizada a relação dos servidores no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça.

Art. 27 Cabe à DTINF divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para acesso ao teletrabalho e viabilizar o acesso aos sistemas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os servidores poderão utilizar o serviço de suporte ao usuário, observado o horário de expediente do Tribunal.

Art. 28 Cabe à DIGEP, por meio do seu representante no Comitê, receber as informações relacionadas aos planos de trabalho das unidades e elaborar estudos quanto ao impacto do teletrabalho no redimensionamento da força de trabalho no Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 29 O Tribunal de Justiça deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o relatório sobre os resultados anuais da avaliação.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art.31 Revoga-se a Resolução nº 65, de 3 de outubro de 2019.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

Resolução Nº 14, de 24 de junho de 2020 - Republicação

Altera a Resolução nº 16, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 979, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes do sobrestamento de processos em virtude de julgamentos de repercussão geral e de casos repetitivos;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 4ª Sessão Virtual Administrativa, realizada de 18 a 24 de junho de 2020, conforme processo SEI nº 18.0.000002707-0,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Resolução nº 16, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O NUGEP será vinculado à Presidência do TJTO, supervisionado pela Comissão Gestora e gerenciado pela Diretoria Judiciária.

....." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 16, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A Comissão Gestora do NUGEP será composta pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, e pelos Presidentes das Câmaras Cíveis e Criminais, competindo-lhe:

I- aprovar o planejamento e as diretrizes estratégicas de gestão do núcleo;

II- apreciar minutas de atos normativos a serem propostos pelo NUGEP;

III- uniformizar o procedimento das demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, aprovando enunciados administrativos com o entendimento da comissão;

IV- definir e acompanhar as medidas necessárias à gestão dos dados e acervo de processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência; e

V- desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão Gestora se reunirá ordinariamente na última terça-feira de cada mês e pelo menos semestralmente, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e acervo de processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, secretariada pelo Coordenador do NUGEP."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria Nº 1124/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 26 de junho de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 da Resolução nº 17/09/TJTO, c/c Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 7 de Fevereiro de 2013, da Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos SEI nº 20.0.000002658-2;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 145/2011, que estabelece normas sobre a administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e a necessidade de realização de inventário geral de regularização dos bens, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **ZAILON LABRE BATISTA MIRANDA**, matrícula nº 358520, para compor a Comissão de Inventário e Avaliação dos bens permanentes do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, designada pela Portaria Nº 406/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 06 de março de 2020, em substituição ao servidor Lotário Luis Becker, matrícula 352928.

Art. 2º Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, por mais 60 (sessenta) dias, em razão da situação de pandemia de COVID- 19 e trabalho telepresencial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos

Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CENTRAL DE COMPRAS

Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 20.0.000011370-1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2020NE01835

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Traductia Áudio e Eventos EIRELI

CNPJ: 31.508.206/0001-50

OBJETO: Empenho destinado à contratação de empresa para a realização da Tradução Simultânea durante o "XI Congresso Internacional em Direitos Humanos", que será realizado no Auditório da Esmat com transmissão pela Internet na data de 29 de junho a 7 de julho de 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 10.843,37 (Dez mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180.

Natureza de Despesa: 33.90.39 - **Subitem:** 05

Fonte de Recursos: 0240.

DATA DA EMISSÃO: 25 de junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avisos de licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 – SRP

EXCLUSIVA DE ME/EPP NOS ITENS 1, 2, 4 e 5 e AMPLA CONCORRÊNCIA NO ITEM 03

Processo nº 20.0.000001359-6- UASG 925814

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 048/2020 - SRP

Tipo: Menor preço por item.

Modo de Disputa: Aberto

Legislação: Lei nº 10.520/2002 - c/c 8.666/93

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada visando a renovação da subscrição do Sistema Operacional Oracle Linux e a renovação do suporte técnico e direito a atualizações (Software Assurance) dos produtos Microsoft Windows Server, Microsoft Windows Remote Desktop Server User CAL e Microsoft SQL Server Enterprise, contemplados com atualizações, patch de correções, suporte técnico 24x7, visando atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado do To, de acordo com especificações e quantidades estabelecidas neste Termo.

Disponibilidade do Edital: Dia 29 de junho de 2020. (www.comprasnet.gov.br)

Data da abertura da sessão: Dia 13 de julho de 2020, às 08:30 horas (horário Brasília)

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063)3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas - TO, 26 de junho de 2020.

Cláudio Barbosa da Silva

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020 – SRP

EXCLUSIVO PARA ME/EPP

Processo nº 19.0.000039529-6- UASG 925814

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 051/2020 – SRP – 1º Republicação.

Tipo: Menor preço por item.

Modo de Disputa: Aberto

Legislação: Lei nº 10.520/2002 - c/c 8.666/93

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada visando recarga de extintores de incêndio com reposição de peças e acessórios de substituição e/ou manutenções diversas.

Disponibilidade do Edital: Dia 29 de junho de 2020. (www.comprasnet.gov.br)

Data da abertura da sessão: Dia 22 de julho de 2020, às 08:30 horas (horário Brasília)

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063)3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas - TO, 26 de junho de 2020.

Ênio Carvalho de Souza

Pregoeiro

Atas

ATA DA 2ª SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2020

PROCESSO Nº 19.0.0000039316-1

Aos 24 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (**24/06/2020**), às 15:30 horas, em sessão pública, na sala da Comissão de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 02, 3º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, reuniu-se os membros da CPL, designados pela Portaria nº 443, de 11 de março de 2020, publicada no Diário da Justiça sob o nº 4695 de 12 de março de 2020, referente à sessão inaugural da **Concorrência nº 006/2020 – Contratação de empresa de Arquitetura/Engenharia habilitada e especializada na elaboração de Projetos de Arquitetura de Interiores, Luminotécnico, Elétrico, Cabeamento Estruturado e Mobiliário, visando a elaboração dos Anteprojetos, Projetos Básicos e Executivos de reforma dos Gabinetes dos Desembargadores do Edifício Sede do TJTO**, conforme

previsto no Edital correspondente. Foi dada ampla publicidade do certame através de publicação do Aviso de Licitação no Diário da Justiça, sítio deste Tribunal e em Jornal de grande circulação no Município e Estado (eventos 3124542 e 314543). O Presidente da CPL declarou aberta a sessão às 15:30 horas, conforme previsto na Ata da 1ª sessão, verificou-se que o **Sr. Leandro Sasse**, representante da licitante **A3E PROJETOS LTDA-ME**, o **Sr. Leandro Sasse**, não compareceu a sessão. Ato contínuo anunciou o resultado da análise da documentação de habilitação da referida empresa. O *Balço de Patrimonial do exercício de 2019 não consta o registro de arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, portanto está em desconformidade com item 6.1.5, letra "b" do Edital; bem como a Certidão Negativa de Falência foi emitida em 16.04.2020, portanto há mais de 60 dias anterior a data da abertura do certame em 22.06.2020, de igual modo, está em desacordo com o item 6.2 do ato convocatório, restou a empresa Inabilitada.* TODAVIA, considerando que a licitante **A3E PROJETOS LTDA** é a única empresa credenciada no certame, o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, faculta a Administração fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação (neste caso, a **documenta de habilitação - envelope 1**) escoimadas das causas que ensejaram a inabilitação, assim deliberamos por **concede-lhe** o referido prazo para o envio de nova documentação de habilitação. Registra-se ainda, que a Secretaria da Comissão de Licitação está em regime de *trabalho remoto*, bem como conduzindo o PE-028/2020; e a primeira suplente também está remotamente, o segundo suplente *Cláudio Barbosa da Silva* atuou como secretaria nesta sessão. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada às 16:00 hs, e lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Moacir Campos de Araújo

Presidente da CPL

Cláudio Barbosa da Silva

Secretário da CPL

Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira

Membro da CPL

Empresa:

A3E PROJETOS LTDA – ME

Leandro Sasse (ausente)

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 5/2020

PROCESSO: 17.0.000028466-1

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DONATÁRIA: Loja Maçônica Estrela do Renascer

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, *alínea "a"*, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2020.

EXTRATO DE TERMO DE DESCRENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 495/2016

PROCESSO 16.0.000033160-4

DESCRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCRENCIADO: Thayse Fernanda Silva Gomes

OBJETO: Fica DESCRENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, a assistente social, Thayse Fernanda Silva Gomes, da prestação de serviços na especialidade de serviço social destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar da Comarca de Palmas, com fulcro na alínea c, da Cláusula nona do Termo de Credenciamento nº 495/2016.

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2020.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 3/2020

PROCESSO 13.0.000111938-3

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CESSIONÁRIO: O Estado do Tocantins.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo, a cessão de uso dos imóveis urbanos que não possuem funcionalidade nesse momento para o Poder Judiciário, localizados nos Municípios de Lagoa da Confusão, Pugmil, Divinópolis, São Salvador, Conceição do Tocantins, Silvanópolis, Dois Irmãos, São Valério, Couto Magalhães, Juarina, Dueré, Goianorte, Nova Olinda, Lizarda, São Félix do Tocantins, conforme descritos no Anexo Único do presente instrumento, para uso do CESSIONÁRIO visando à instalação e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo Estadual nas citadas Municipalidades.

VIGÊNCIA: A Cessão de Uso é conferida pelo prazo total de 60 (sessenta) meses, a vigor a partir da data de sua assinatura, sendo tacitamente prorrogado por igual período, caso nenhuma das Partes se manifeste em sentido contrário.

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA****Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****GLACIELLE BORGES TORQUATO****VICE-PRESIDENTE****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA****TRIBUNAL PLENO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Presidente)****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****JUIZ CONVOCADO****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Des. AMADO CILTON)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Relator)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Vogal)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Relator)****Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Revisora)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. MOURA FILHO (Suplente)****Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****OUIDORIA****Des. MOURA FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA****SAMPAIO FELIPE****2ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE****SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Des. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****JONAS DEMOSTENE RAMOS****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****KÉZIA REIS DE SOUZA****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROGÉRIO JOSÉ CANALLI****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443****www.tjto.jus.br.**